UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

CARLOS JÚNIOR DE OLIVEIRA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: PROPOSTA DE DESVIO DE FLUXO PARA A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA FASE POLICIAL NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Maringá

CARLOS JÚNIOR DE OLIVEIRA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: PROPOSTA DE DESVIO DE FLUXO PARA A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA FASE POLICIAL NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Relatório Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Área de concentração: Elaboração de Políticas Públicas

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto de Souza

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP) (Biblioteca Central - UEM, Maringá - PR, Brasil)

Oliveira, Carlos Junior

O48v

Violência doméstica contra a mulher : proposta de desvio de fluxo para a justiça restaurativa na fase policial no município de Guarapuava / Carlos Junior Oliveira. -- Maringá, PR, 2020.

100 f.: il. color., figs.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Roberto Souza.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Ciencias Sociais, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - Mestrado Profissional, 2020.

1. Políticas públicas. 2. Justiça restaurativa. 3. Violência contra mulher . I. Souza, Paulo Roberto, orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Departamento de Ciencias Sociais. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - Mestrado Profissional. III. Título.

CDD 23.ed. 362.83

Rosana de Souza Costa de Oliveira - 9/1366

CARLOS JÚNIOR DE OLIVEIRA

Violência doméstica contra a mulher: proposta de desvio de fluxo para a justiça restaurativa na fase policial no município de Guarapuava

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas pela Comissão Julgadora composta pelos membros:

COMISSÃO JULGADORA

Prof. Dr. Paulo Roberto de Souza Universidade Estadual de Maringá (Presidente)

Prof. Dr. Geovânio Edervaldo Rossato Universidade Estadual de Maringá (UEM)

Prof. Dr. Ricardo Luiz Tows Instituto Federal do Paraná (IFPR)

Aprovada em: 14 de abril de 2020

AGRADECIMENTOS

Chegando ao final de quase dois anos e meio, este é o momento de fazer um manifesto e, também, meus agradecimentos às pessoas, que de alguma forma, me apoiaram e ajudaram na conclusão deste trabalho. Fica difícil nominar a todos, mas algumas pessoas não posso deixar de registrar, pois tiveram uma participação especial de amizade e apoio emocional.

A minha esposa Bruna, pela companhia e compreensão em todos os momentos da minha vida. Ao professor Paulo Roberto Souza, meu orientador, pela sua competência, sabedoria, profissionalismo e humildade.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, pela competência, conhecimento e carinho demonstrado com o grupo.

Aos professores, que neste momento preciso mencionar, Geovanio Edervaldo Rossato e Ana Lúcia Rodrigues, que participaram da banca de qualificação e que, com suas sugestões, contribuíram de uma forma muito significativa para a conclusão desse trabalho.

Aos demais vinte e nove concluintes da turma de mestrado profissional, com quem dividimos sala de aula das diversas disciplinas que cursamos, muitas saudades.

RESUMO

A violência e o conflito historicamente sempre tiveram presentes na humanidade, quando a violência se manifesta como forma de exercício de poder. Do mesmo modo, vivemos uma verdadeira epidemia de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, logo, o poder público demonstra verdadeira estagnação na formulação de políticas públicas, que possam ir além do já falido sistema criminal retributivo, que privilegia a solução dos mais diversos problemas sociais por meio da criminalização de questões sociais e aumento das sanções penais. Dentro desse cenário, a vítima que já sente todos os efeitos da violência sofrida no ambiente familiar, ainda precisa conviver com o verdadeiro abandono processual, pois nesse modelo, o Estado toma para si o direito de punir e não mais interessa a vontade das partes envolvidas no conflito. Assim o presente trabalho apresenta uma proposta de política pública, no sentido de aplicar a Justiça Restaurativa, com desvio de fluxo na fase policial. A Justiça Restaurativa tem sem mostrado um importante instrumento de resolução de conflitos de forma alternativa ao sistema punitivo, que apresenta valores e princípios que levam a reparação dos danos que a vítima sofreu e conscientização e responsabilização do acusado. O projeto apresenta como prática restaurativa adequada a presente proposta de políticas públicas por meio da aplicação de círculos restaurativos, os quais devem ocorrer mediante termo de convênio firmado entre Universidade Campo Real de Guarapuava e Delegacia da Mulher de Guarapuava. Assim a proposta visa estabelecer um canal de encaminhamento para a Justiça Restaurativa, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que são atendidos pela Delegacia da Mulher de Guarapuava.

Palavras-chave: Políticas públicas; justiça restaurativa; violência contra a mulher;

ABSTRACT

Violence and conflict have always been present in the history of mankind, where violence manifests itself as a form of exercise of power. In the same way, in the current days we are experiencing a real epidemic of cases of domestic and family violence against women, where the public power demonstrates true stagnation in the formulation of public policies that can go beyond the already broken criminal retributive system, where what is the solution of the most diverse social problems through the criminalization of social problems and the increase of penal sanctions. Within this scenario, the victim who already feels all the effects of violence suffered in the family environment, still has to live with the true abandonment process, since in this model the State takes for itself the right to punish and no longer interests the will of the parties involved in the conflict. Thus the present work presents a proposal of public policy, in the sense of applying the Restorative Justice, with diversion of flow in the police phase. The Restorative Justice has not shown an important instrument of conflict resolution as an alternative to the punitive system, which presents values and principles that lead to reparation of the damages suffered by the victim and awareness and accountability of the accused. The project presents as a restorative practice adequate to the present public policy proposal the application of restorative circles, which must occur through a term of agreement signed between the University Campo Real de Guarapuava and the Women's Delegation of Guarapuava. Thus the proposal aims to establish a referral flow for Restorative Justice in cases of domestic and family violence against women, which are attended by the Guarapuava Women's Police Station.

Keywords: Public policies; restorative justice; violence against women;

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016	14
Figura 2 - Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil	15
Figura 3 - Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade e da população total	15
Figura 4 - Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil	16
Figura 5 - Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência co	ntra as
mulheres	26
Figura 6 - Gráfico do crescimento dos casos de violência doméstica, após se tornar obri	igatória
a notificação em 2011	32
Figura 7 - Número de pessoas detidas, por violência doméstica em cada região do Est	ado do
Paraná entre os anos de 2013 a 2018.	34
Figura 8 - Número de pessoas detidas, por violência doméstica nos municípios do	Paraná
entre os anos de 2013 a 2018	35
Figura 9 - Pessoas detidas por violência doméstica no Estado do Paraná entre os anos d	le 2013
a 2018, apresentados por sexo e grau de instrução	36
Figura 10 - Boletins de Ocorrência lavrados no Estado do Paraná entre os anos de	2013 a
2018 por violência doméstica	37
Figura 11 - Pessoas detidas por violência doméstica na cidade de Guarapuava - PR, e	entre os
anos de 2013 a 2018	38
Figura 12 - Pessoas detidas por violência doméstica na cidade de Guarapuava - PR, e	ntre os
anos de 2013 a 2018	39
Figura 13 - Total de Boletins de Ocorrência lavrados por violência doméstica na cid	lade de
Guarapuava – PR, entre os anos de 2013 a 2018	40
Figura 14 - Modelos de Justiça proposto por Lode Walgrave	50
Figura 15 - Janelas de Disciplina Social de Mccold e Watchel	57
Figura 16 - Esquema Ilustrativo dos Tipos e Práticas de Justiça Restaurativa	60
Figura 17 - Ilustração do Ciclo de Políticas Públicas Proposto por Secchi (2013)	75
Quadro 1 - Grupos de violência segundo a OMS	21
Quadro 2 - Classificação de violência segundo o Ministério da Saúde	24
Quadro 4 - Diferença entre Justiça Restaurativa e Retributiva	49
Ouadro 5 - Ouadro de Apresentação do Papel das Partes Interessadas	59

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 CONFLITOS, VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE	12
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	20
3.1 A Violência Intrafamiliar	20
3.2 Violência Doméstica.	21
3.3 Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	22
3.4. A Violência de Gênero em Números	28
3.5 Índices de Violência Doméstica no Paraná	33
3.6. Violência Doméstica na Cidade de Guarapuava	36
4 SISTEMAS PUNITIVOS E NOVAS ALTERNATIVAS PENAIS	43
4.1 Sistema Punitivo.	44
4.2 Sistema Restaurativo.	48
5. JUSTIÇA RESTAURATIVA.	51
5.1 Breves Noções Preliminares	51
5.2 Conceito de Justiça Restaurativa	52
5.2.1 Janela de Disciplina Social	56
5.2.2 O Papel da Partes Interessadas	58
5.2.3 A Tipologia das Práticas Restaurativas	59
5.3 Práticas Restaurativas.	60
5.4 Possibilidades da Justiça Restaurativa no Brasil	64
6. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PROPOSTA DE POLÍTICA PÚBLICA PA	RA A
DELEGACIA DA MULHER DE GUARAPUAVA	71
6.1 Conceito de Política Pública.	72
6.2 Ciclo de Políticas Públicas e a proposição de Justiça Restaurativa para Delegac	cia da
Mulher de Guarapuava/PR	75
6.3 Proposta de Aplicação da Justiça Restaurativa	79
7. CONCLUSÃO	85
9. REFERÊNCIAS	86

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a aplicação da Justiça Restaurativa na fase policial para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, como um método alternativo e complementar à Justiça Tradicional para a resolução de conflitos. Concentramos a análise sobre os casos atendidos pela Delegacia da Mulher de Guarapuava, onde visamos, por meio da prática de círculos restaurativos, oferecer um atendimento mais humanizado, com abertura para o diálogo franco entre as partes envolvidas no conflito. O propósito principal é de atender as necessidades das vítimas e reparar os danos causados e, quando possível, reestabelecer as relações.

No dia a dia do trabalho como Investigador de Polícia do Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná, surgem questões que o atual sistema de justiça não é capaz de solucionar de maneira eficaz, o que gera a sensação de trabalho inócuo, em especial nos casos que envolve a questão da violência doméstica e familiar. Nestes casos, normalmente a vítima, embora esteja vivendo em um ambiente de violência e vulnerabilidade, não consegue se desvencilhar de relacionamentos conturbados e situações familiares que ultrapassam a análise rasa do sistema de justiça criminal retributivo, onde a pena e o encarceramento são vistos como consequência lógica do ato praticado.

A procura por meios alternativos de solução de conflitos ganha cada vez mais espaço na medida em que o tradicional sistema de justiça, consubstanciado pelos modelos de Justiça Retributiva e Punitiva, se mostram pouco eficientes. Esse cenário de falência institucional aliado à insatisfação da vítima com os resultados oferecidos através dos métodos convencionais, demonstram que a Justiça Restaurativa é um caminho possível para a solução de conflitos.

A opção pelas práticas restaurativas não tem o condão de substituir o sistema de justiça criminal, mas atuar como ferramenta alternativa, buscando o envolvimento responsável das partes envolvidas no conflito, visando principalmente reestabelecer vínculos, bem como dar uma solução construída através da participação dos envolvidos nos "círculos restaurativos", que se constituem num encontro entre as partes envolvidas no conflito e demais pessoas da sociedade que possam colaborar para o processo de admissão da autoria do fato de culpa e assunção de responsabilidades visando a reparação do dano quando possível.

Outro aspecto relevante destacado no presente trabalho é o olhar que a Justiça Restaurativa destina ao ofensor, ao qual é proporcionado o encontro com a vítima possibilitando que de forma respeitosa se manifeste. A participação do acusado no processo restaurativo gera auto responsabilização e compreensão do que está ocorrendo, substituindo a ideia de culpabilização e

punição, que no processo punitivo estigmatiza e exclui, pela ideia de autorresponsabilização e reparação.

Dentro dessa temática, Zehr (2014, p. 170), defende que: "o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça restaurativa envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança".

Sob essa perspectiva, o presente trabalho tem por objetivo propor uma política pública para a Delegacia da Mulher de Guarapuava, fundada no paradigma da Justiça Restaurativa, a qual deve ser trabalhada em rede pelas diversas instituições que compõem o sistema formal de justiça em conjunto com demais instituições colaboradoras especialmente as universidades.

Para efetivação da Política Pública apresentada neste trabalho, figura como interessado o Núcleo de Práticas Restaurativas da Universidade Campo Real de Guarapuava, onde os casos serão encaminhados para realização do "pré-círculo" e, posteriormente, caso as partes envolvidas desejem participar do procedimento restaurativo, será desenvolvido todo o trabalho do processo circular, que pode durar diversos encontros.

A proposta prevê, ainda, a realização de um "pós-círculo", onde será avaliado se está sendo cumprido os objetivos assumidos durante a realização do círculo restaurativo, que será reduzido a termo para informação dos órgãos de justiça criminal, os quais permanecem acompanhando os desdobramentos dos casos encaminhados para a via restaurativa.

A institucionalização da Justiça Restaurativa, pelos diversos meios do sistema de justiça, está ligada à Resolução nº 225, do ano de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que fornece a previsão de aplicação da Justiça Restaurativa na fase policial, demonstrando que essa proposta de política pública não se trata de utopia, mas sim de algo factível, capaz de construir uma sociedade mais justa e humana.

Por outro lado, caso não haja o cumprimento dos termos do "acordo restaurativo", o Delegado de Polícia deverá retomar o trâmite do Inquérito Policial pelo modelo tradicional, podendo, inclusive, solicitar medidas de urgência dentre aquelas previstas pela Lei Maria da Penha, como Medidas Protetivas, por exemplo.

Para viabilizar o desvio do fluxo retributivo para o fluxo restaurativo, o Inquérito Policial deverá ser suspenso a partir da aceitação do procedimento restaurativo pelas partes, o qual será informado pelo Delegado presidente dos autos ao Juiz e Ministério Público. Contudo, para operacionalizar a suspensão do procedimento investigatório, este deverá ser encaminhado ao Poder

Judiciário e ao Ministério Público, com pedido de dilação de prazo, até que finde o procedimento restaurativo.

Ao final do Processo Restaurativo, de posse do relatório apresentado pelos facilitadores atuantes no caso, o Delegado de Polícia poderá relatar o Inquérito Policial e encaminhar ao Ministério Público, para que esse possa exercer sua autonomia sobre a ação penal, a fim de decidir se propõe o arquivamento, ou ainda, oferece Denúncia e proposta de Suspensão Condicional do Processo, ou outra medida judicial que entender possível. Por sua vez, o Poder Judiciário também exercerá sua jurisdição sobre o caso, podendo acatar ou determinar algo diverso.

No âmbito dos trabalhos desenvolvidos pela Delegacia da Mulher de Guarapuava, poderão surgir casos que não estão sujeitos ao desvio de fluxo proposto por esse trabalho. Entretanto, o encaminhamento para as práticas restaurativas, para atuação em paralelo, servirá como instrumento complementar à efetiva aplicação da própria lei, impingindo ao ofensor pelo processo de responsabilização a obrigação de reparar os danos à vítima, mesmo que de forma simbólica e, ainda, que não importe em benefícios processuais, como medidas despenalizadoras vedadas pela Lei 11.340/2006, revelando o caráter de alto controle e alto apoio que norteia a proposta apresentada.

Este trabalho é composto por seis seções, além da Introdução e Conclusão. Na seção dois, é tratada a questão do conflito violência e criminalidade, em que são apresentados alguns conceitos e implicações desse cenário de violência para a realidade da sociedade atual. Ainda, são apresentados alguns dados do Sistema Carcerário brasileiro, bem como a relação desses dados com a ausência de Políticas Públicas nas demais áreas do desenvolvimento humano.

Na seção três, adentra no tema da violência doméstica, e suas variações decorrentes do gênero, grau de parentesco e outras relacionadas ao ambiente doméstico, como a violência intrafamiliar e a violência doméstica e familiar contra a mulher. A seção apresenta, ainda, alguns números coletados referente aos casos de violência doméstica que chegam ao Poder Judiciário, bem como dos casos de registros de Boletins de Ocorrência por violação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e de casos de prisão de pessoas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente referente ao Estado do Paraná e ao município de Guarapuava.

Na seção quatro, descreve-se os modelos dos Sistemas Penais, esboçando aspectos de cada modelo e apresentando como alternativa viável ao Sistema Punitivo a Justiça Restaurativa. Em seguida, na seção cinco, adentra-se na temática da Justiça Restaurativa, apresentando as características, alguns conceitos, bem como às dificuldades e possibilidades da Justiça Restaurativa no Brasil e na proposta que ora se apresenta.

Finalmente, a seção seis apresenta a Justiça Restaurativa como proposta de Política Pública para a Delegacia da Mulher de Guarapuava e descreve o roteiro proposto para viabilidade dessa proposta. A seção descreve, ainda, sobre o Ciclo de Políticas Públicas defendido por Sechi (2013), realizando a identificação desta proposta com cada fase do ciclo.

Assim, o trabalho aborda à Justiça Restaurativa como alternativa penal, que deve ser implementada como política pública para a Polícia Civil do Estado do Paraná, em especial para a Delegacia da Mulher de Guarapuava, visando prestar um atendimento mais efetivo para o conflito apresentado, o que nem sempre se resolve com o aprisionamento do autor, especialmente pelos aspectos sociais e econômicos, que englobam os conflitos de violência doméstica contra a mulher.

Por fim, constata-se que o processo de construção de uma Política Pública deve dialogar com uma sociedade, que está constantemente em movimento e a mudança de rumo e formulação de alternativas para enfrentamento da violência doméstica sofrida pela mulher, é medida que se impõe para melhorar o serviço público prestado pela Delegacia da Mulher de Guarapuava.

2. CONFLITOS, VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE

O mundo contemporâneo vem deixando sua marca na história das civilizações pela escalada da violência, observada diariamente de nossas janelas e comprada como mercadoria pelas manchetes dos jornais.

Essa marca indelével da crueldade da nossa sociedade se manifesta das mais diversas formas de interação social: pais com seus filhos, filhos com seus pais, líderes com membros de suas equipes, colegas em ambiente escolar, cenas televisivas, músicas deprimentes, comentários maldosos, críticas mordazes, conclusões precipitadas a respeito de pessoas e situações, preconceitos e pré-julgamentos.

Quando esses e outros motivos de incompatibilidade de percepções, condutas objetivos ou intenções entre indivíduos ou grupos entram em rota de colisão, pode se estabelecer um conflito, sendo este um acontecimento comum às relações sociais.

Entretanto, na história da humanidade, pode-se identificar que o conflito e, até mesmo a violência, tem um viés bastante diverso da realidade hoje vivenciada. A violência em sociedades mais primitivas serviu como método de sobrevivência desses grupamentos sociais, ou como forma de controle e afirmação do poder de pessoas ou grupos de pessoas sobre outras (HORTA, 2005).

Assim, os estudos sobre violência não são capazes de afirmar um marco de surgimento, tendo trabalhos inclusive que indicam que a agressividade é uma marca inerente do ser humano e, portanto, está ligado intimamente ao histórico de vida de cada um.

A Organização Mundial de Saúde (2002), conceitua violência como:

[...] o uso intencional da força física ou poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento e privação (apud, AZAMBUJA e NOGUEIRA, 2008, p.108)

Para Azevedo (1985):

Violência é toda iniciativa que procura exercer coação sobre a liberdade de alguém, que tenta impedir-lhe a liberdade de reflexão, de julgamento, dedicação e que, termina por rebaixar alguém a nível de meio ou instrumento num projeto, que a absorve e engloba, sem tratá-lo como parceiro livre e igual. A violência é uma tentativa de diminuir alguém, de constranger alguém a renegar-se a si mesmo, a

resignar-se à situação que lhe é proposta, a renunciar a toda a luta, abdicar de si (AZEVEDO, 1985, p.19).

A obra pioneira de Azevedo (1985), complementa:

[...] violência é uma realização determinada das relações de força tanto em termos de classes sociais quanto em termos interpessoais. Em lugar de tomarmos a violência como violação e transgressão de normas, regras e leis, preferimos considerá-las sob dois outros ângulos. Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação, de exploração e de opressão. Isto é, a conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior. Em segundo lugar, como a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como uma coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio de modo que, quando a atividade ou a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência (AZEVEDO, 1985, p.18).

Assim, por vezes, a violência se insere em uma determinada relação social de forma gradual e é tão sútil que um certo comportamento, ou atitude, pode parecer ingênuo.

Como exemplo, quando o pai dá uma palmada no filho, com a intenção de corrigi-lo. Para as autoras, é possível que existam diferenças notórias entre o comportamento que se pretende obter, a partir da palmada, como a correção de um mau hábito do filho, e a clara intenção de o machucar (AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008, p. 101-112).

Dessa forma, cumpre asseverar que a conceituação de violência também está balizada pelo julgamento social, conforme esclarecem Ribeiro e Sani (2008, p.179):

Os julgamentos sociais sobre o que é violento são muito importantes, porém dependem da [...] intensidade das respostas do executor, do nível da exibição de dor ou dano pela vítima, das intenções atribuídas ao executor e das características deste — gênero, idade, classe social, entre outras. Além disso, dependem das características atribuídas por quem observa o ato, pois o julgamento do observador irá determinar [...] em certa medida, a atribuição que ele faz, levando-o, por exemplo, a interpretar os comportamentos observados em termos do modo como ele próprio agiria numa situação semelhante.

Um pensamento reflexivo sobre violência é calhado por Perine, 2002, p. 113:

Os animais podem ser violentos como os leões ou organizados como as formigas, mas só são violentos ou organizados aos olhos do homem: eles não se opõem nem se organizam em vista de criar alguma coisa. Só o homem conhece e designa a violência, o absurdo, o sem sentido. Para a fera, atirar-se sobre a sua presa não é insensato nem violento, assim como não é insensato nem violento não poder viver fora do formigueiro. O homem é o único ser, pelo menos no estágio atual do conhecimento, que pode captar o insensato e dizer não ao insensato.

Quanto aos conflitos, estes pressupõem uma ação ou conduta, sendo em geral decorrentes de ideias, opiniões, ou crenças, que somente são consideradas conflitivas a partir de sua manifestação, pela forma como é expressa ou entendida e a partir da interação que se estabelece com outra pessoa ou grupo. Cada sujeito materializa conflitos a partir de valores e crenças pessoais e sociais, bem como em função do momento histórico em que vive. Assim, o conflito se materializa, sobretudo, a partir da linguagem, não somente dita ou escrita, mas por meio de todas as possibilidades de expressão.

Segundo Lederach (2012) apud Leite (2019),

Os conflitos podem ocorrer em vários níveis e também provocam mudanças em vários níveis. John Paul Lederach (2012), refere-se a quatro categorias de mudanças que podem ser instaladas pelo conflito, sendo elas de "ordem pessoal, relacional, estrutural e cultural. O aspecto pessoal diz respeito às dimensões cognitiva, emocional, perceptiva e espiritual, causadas pelo conflito. A dimensão relacional refere-se à forma como o conflito interfere diretamente no relacionamento entre as pessoas envolvidas nele. A dimensão estrutural remete às causas subjacentes, padrões e mudanças que o conflito impulsiona nas estruturas sociais, políticas e econômicas. O aspecto cultural relaciona-se com a forma como o conflito impacta e muda os padrões culturais e de um grupo.

Diante desta percepção das múltiplas consequências resultantes dos conflitos, o mesmo autor propõe um quadro de possibilidades em cada uma das dimensões, a serem impulsionadas a partir da transformação dos conflitos (LEDERACH, 2012, p. 41):

Objetivos de mudança na transformação de conflitos:

- Pessoal:

- Minimizar os efeitos destrutivos do conflito social e maximizar o potencial de crescimento e bem-estar da pessoa enquanto ser humano individual nos níveis físico, emocional, intelectual e espiritual;
- Relacional:
- Minimizar a comunicação disfuncional e maximizar o entendimento; Trazer à tona e trabalhar os medos e esperanças em relação às emoções e à interdependência no relacionamento;
- Estrutural:
- Compreender e tratar as causas subjacentes e condições sociais que dão origem à expressão violenta ou nociva do conflito;
- Promover mecanismos não violentos que reduzam o confronto entre antagonistas e diminuam a violência, por fim eliminando-a;
- Fomentar o desenvolvimento de estruturas que atendam às necessidades humanas básicas (justiça substantiva) e maximizem a participação popular em decisões que afetam suas vidas (justiça procedimental);
- Cultural:
- Identificar e compreender os padrões culturais que contribuem para o aumento das expressões violentas do conflito; Identificar e construir, a partir de recursos e mecanismos do próprio contexto cultural, reações construtivas para lidar com o conflito.

Em matéria penal, podemos afirmar que um delito não é um conflito. Um delito é um enunciado acerca de uma provável conduta considerada crime. E crime, de acordo com o Código Penal Brasileiro, é a infração penal a que a lei comina pena, ou seja, é uma qualidade dada a determinadas condutas, uma resposta escolhida pelo Estado para lidar com situações entendidas como inadequadas para determinado grupo social.

Criminalizar o ato e determinar uma pena não é a única resposta, mas uma dentre várias soluções possíveis para lidar com condutas sociais consideradas indesejadas, escolhida num determinado tempo histórico (LEITE, 2019, p. 14-15).

Na medida em que "criminalizar um ato e determinar uma pena não é a única resposta" para lidar com condutas sociais indesejadas, nem mesmo é a mais adequada, resta clara a ineficiência na gestão dos conflitos, e o que se observa é uma escalada da violência, que gera por sua vez, em última escala, um sentimento de revanchismo na sociedade. O resultado é o fortalecimento do discurso em defesa de meios cada vez mais gravosos como punição.

Conforme bem destaca Salmaso (2016),

O que emerge, com maior força, como "clamor popular", externado ou alimentado pela mídia, é a necessidade incessante de "respostas penais duras", com edição de leis que prescrevam punições mais severas aos transgressores. Prega-se como única proposta viável a ampliação do poder estatal de punir como única proposta para debelar os problemas de criminalidade.

Mesmo acreditando que as mudanças são possíveis muito mais a partir do "fazer" do que do "pedir", e, ainda, que soluções eficazes não virão com propostas simplistas como a mudança das leis, não pretendo, aqui, deixar críticas àqueles que pugnam pela ampliação do poder estatal de punir, mesmo porque, boa parte dessas pessoas, preocupadas com o atual quadro social, estão se esforçando para pensar sobre instrumentos capazes de defender a própria sociedade, ainda que, para isso, consciente ou inconscientemente, proponham a manutenção das estruturas que são causas e propulsoras da transgressão (SALMASO, 2016, p.18).

O fato é que os fenômenos que compõem o estudo da criminalidade e da violência desafiam os pesquisadores, convencidos cada vez mais de que não existe um fator marcante, ou conjunto de fatores que conduza invariavelmente o indivíduo à prática de infrações penais (OLIVEIRA, 2003, p.260).

Alguns detalhes em específico, como por exemplo vulnerabilidade social, comumente são apontados por criminólogos como fatores que favoreciam o comportamento criminoso, podendo ser chamados de "fatores de risco". Estes, no entanto, devem ser tratados com extrema cautela, sobretudo quando se pretende estabelecer conexões causais (OLIVEIRA, 2003, p.260).

Esses fatores de risco não resultam por si só em comportamento criminoso. A associação estatística entre eles e a conduta infratora não prevê qualquer garantia de que os elementos em questão causam crime ou violência (OLIVEIRA, 2003, p.260).

Dessa forma podemos afirmar que os pobres no Brasil não são criminosos ou potencialmente violentos, mas a vulnerabilidade social os torna mais suscetíveis em determinado momento de maior dificuldade se engolfar em atividades criminosas e, em muitos casos, não mais conseguem se desvencilhar.

Não obstante, não podemos negar que uma parcela significativa da atual população carcerária brasileira é oriunda de comunidades carentes, que foram tolhidas de condições sociais mínimas de desenvolvimento humano.

Segundo os dados apresentados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2019), 30% dos presos são jovens de 18 a 24 anos, 64% da população carcerária são negros, 4% são

analfabetos e 51% não possuem sequer o ensino fundamental completo, conforme bem exemplificado nos gráficos e quadros que seguem:

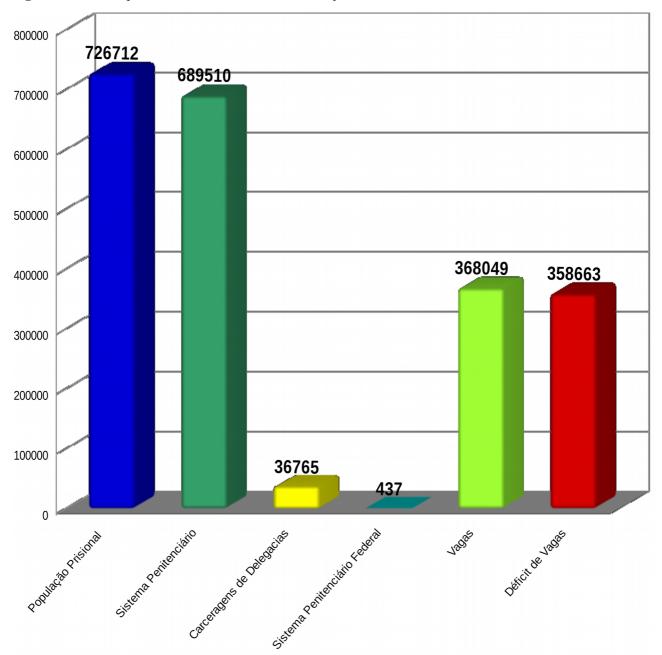
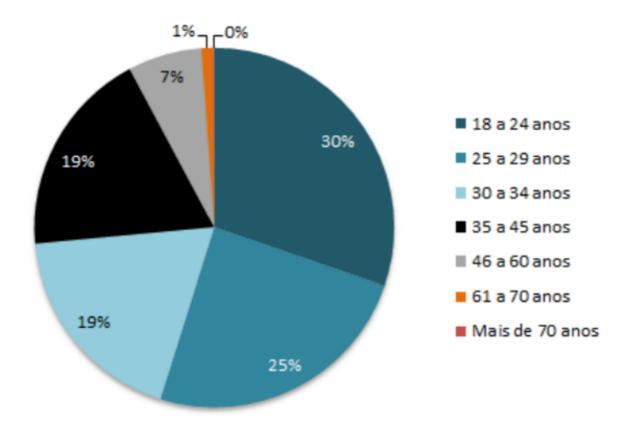


Figura 1 - Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2016.

Figura 2 - Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Figura 3 - Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade e da população total



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016; PNAD, 2015.

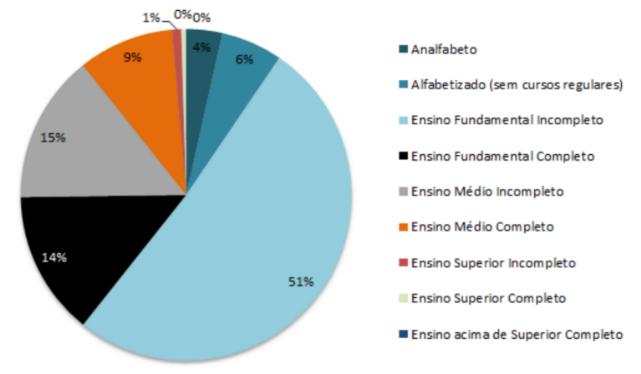


Figura 4 - Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Os dados, acima, demonstram que o atual sistema penitenciário nacional é um verdadeiro depósito de pessoas negras, de baixa escolaridade, em sua grande maioria jovens oriundos de comunidades carentes, ou seja, um verdadeiro reflexo da falência do sistema punitivo, o qual discrimina e estigmatiza.

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1 A violência infrafamiliar

A palavra violência deriva do verbo latino *violare*, que significa tratar com violência, profanar, transgredir. Traz em seu sentido a força atuante, o recurso de um corpo para exercer a sua superioridade e, desta maneira, a potência, o valor, a força vital. Assim, a violência tanto pode causar constrangimento físico como moral (GREGÓRIO, 2000).

A violência familiar, também denominada de violência intrafamiliar está relacionada a "qualquer tipo de agressão, verbal, física, emocional, sexual, realizada no ambiente doméstico por uma pessoa ou pessoas contra outra dentro de uma família, quer sejam casadas, aparentadas, vivendo juntas ou separadas, ou divorciadas" (DAY et al., p.10, 2003).

Esta modalidade de violência pode ser praticada tanto dentro quanto fora de casa por algum membro da família, incluindo-se aquelas pessoas que passam assumir função parental, ainda que não tenham laços de consanguinidade (DAY et al., p.10, 2003).

Assim, observa-se que o conceito de violência intrafamiliar não considera somente o espaço físico no qual a violência ocorre, mas também as relações em que estas se constroem (ALMEIDA, 2010).

A violência familiar está relacionada à noção de negação pelo núcleo social de proteção do indivíduo, razão pela qual tem um simbolismo muito forte, pois família está relacionada à ideia de instituição destinada a proteger seus membros. A violência instaurada no interior desse ambiente repercute substancialmente sobre o aspecto psicológico das pessoas a ela submetidas.

Pesquisas internacionais recentes indicam que a violência familiar é um problema global, presente entre indivíduos de todas as idades e nacionalidades, em todos os níveis socioeconômicos e em famílias de todos os tipos de formações religiosas e não-religiosas. Os estudos ainda apontam que o índice global de incidência é semelhante para as cidades metropolitanas, suburbanas e rurais (AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008, p.108).

No ano de 1997, a Organização Mundial da Saúde (OMS) convocou uma conferência internacional sobre saúde, da qual participaram os Ministros de Saúde dos países integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU). No encontro, um dos principais temas de destaque foi a violência, considerada uma das cinco prioridades recomendadas às Américas. Na Resolução WHA.49.25, a OMS classificou a violência em três grandes grupos, como se observa na tabela a seguir: (AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008, p.108).

Quadro 1 - Grupos de violência segundo a Organização Mundial de Saúde.

TIPO DE VIOLÊNCIA	CARACTERÍSTICA
VIOLÊNCIA AUTODIRIGIDA	Subdividida em comportamento suicida e auto agressão
VIOLÊNCIA INTERPESSOAL	Corresponde à violência familiar, entre parceiros e comunitária
VIOLÊNCIA COLETIVA	Abrange as violências social, econômica e política

FONTE: Adaptado de Azambuja; Nogueira (2008, p.108)

Como se observa, a extensão do termo violência intrafamiliar está associada a ideia de violência entre pessoas com vínculo de parentesco. Assim, com frequência, ouvimos a expressão violência doméstica ser utilizada como sinônimo de violência intrafamiliar, a qual conceitualmente apresenta diferenças que serão delineadas na seção seguinte.

3.2 Violência Doméstica

Primeiramente, cumpre definir a extensão do termo "violência doméstica", o qual segundo alguns autores teve seu ponto de partida para a construção da problemática da violência, como objeto de estudo nas ciências sociais e humanas, ao desenvolvimento de novas estratégias de investigação centradas numa abordagem sistêmica e multidisciplinar que abrange para além da criança, de forma muito particular, as mulheres, e, só mais recentemente, os idosos.

A questão da violência contra crianças foi abordado em uma pesquisa concretizada no final dos anos 60 no campo da medicina sobre casos de crianças maltratadas¹, a qual revelou os aspectos negativos da violência física como método de correção, sendo esta uma obra pioneira sobre o assunto. (GELLES, 1987; FIQUEIREDO, 1998, Apud LOURENÇO; CARVALHO, 2001 p. 99).

A violência doméstica, por sua vez, distingue-se da violência intrafamiliar porque inclui outros membros do grupo, sem função parental, que convivem no âmbito doméstico. Neste grupo, estão incluídos os empregados, as pessoas que convivem temporariamente com a família e até os agregados. Essa modalidade de violência ocorre dentro de casa ou unidade doméstica e, em geral, é praticada por um membro da família que vive com a vítima. Os tipos de agressões domésticas mais comuns são: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono (SILVA, 2002).

¹ Destaque-se o contributo do pediatra norte-americano H. Kempe que, em 1962, chamou a atenção pela primeira vez para os casos das crianças maltratadas fisicamente num artigo intitulado "The Battered Child Syndrome", publicado no *Journal of the American Medical Association*. Ai descreve esse síndroma como "*uma situação em que as crianças pequenas receberam agressões físicas graves, geralmente provocadas pelos seus pais ou substitutos*" (cit, in Almeida et al., 1999) decorrendo a sua análise em torno de um modelo centrado na psicopatologia, mais concretamente na condição psicopatológica dos pais (Figueiredo, 1998). Alguns anos mais tarde, Kempe fundou a Internacional Society for Prevention of Child Abuse and Neglect, instituição pioneira na edição regular de uma publicação sobre esta problemática, *Child Abuse and Neglect. The Internacional Journal*.

Para Faleiros (1998, p. 44), "a chamada violência doméstica é equivocadamente definida pelo *lócus* onde se realiza: a casa. Na verdade, ela é resultado de relações de poder."

No entender de Marinho (2006, p. 77), ao abordar a temática da violência doméstica, nos referimos a acontecimentos ocorridos em um espaço demarcado e delineado que, segundo o autor:

[...] é, quase que invariavelmente, palco de uma encenação cujo protagonismo pode se dar pela via da força ou simplesmente por uma voz peremptória que se sobressai pelo arbítrio, muitas vezes recitando um script fundado na sua própria concepção de valores morais, do que é certo e do que é errado, algumas vezes submissos ao império do dogma religioso onde os desejos encontram-se muitas vezes escamoteados, reprimidos ou violados.

Continua o autor fazendo uma relação entre o espaço doméstico e aquele que ultrapassa as fronteiras do lar, como se lê:

Embora o espaço doméstico possa ocasionalmente extrapolar para o espaço da rua, o espaço público, ou provir dele, ambos mantêm uma relação permanente e indescartável, uma vez que o espaço doméstico nunca está isolado do mundo que o cerca e, por isso mesmo interagem permanentemente. Mesmo assim, a violência doméstica é geralmente considerada como aquela que ocorre entre as paredes das casas, sem que fique claramente definida a importância e a efetiva participação dos elementos provenientes do espaço externo, bem como das resultantes desse embate (IDEM).

No mesmo sentido, Barcellos (2003, p. 124) opta por utilizar a expressão "violência doméstica intrafamiliar", tendo em vista a este apego territorial que se associa ao tema:

A violência doméstica se caracteriza basicamente pelo espaço físico onde se realiza que é o território da casa, podendo muitas vezes, ser estendida além desse espaço físico, criando um território simbólico [...]. A violência intrafamiliar é caracterizada por parentesco, seja ele consanguíneo e/ou afim.

Os apontamentos realizados acima, embora incipientes, servirão como norte aos demais assuntos tratados neste trabalho, o qual discute o problema da violência doméstica e familiar contra mulher, e as possibilidades de enfrentamento desse problema pela sociedade e Poder Público.

3.3 Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Inicialmente convém destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é apontada por estudiosos como o primeiro documento da Nações Unidas a garantir, de forma expressa, esse pacto global pela promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Mas é a Convenção Interamericana para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, promulgada em 1994 (Convenção de Belém do Pará), que surge, nas palavras de Piovesan (2012, p. 271), como: "primeiro tratado internacional de proteção a reconhecer de forma enfática a violência contra a mulher como fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra forma de condição, um elevado número de mulheres."

A Convenção Interamericana para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher assim dispõe sobre o que se entende por violência contra a mulher:

(...) entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (...)a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; etc. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (OEA, 1994, art. 1º e art. 2º - grifos da autora).

Em diálogo com essa definição, a Lei Maria da Penha, nº Lei 11.304/06, que coíbe e previne a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelece em seu artigo 5º, o que configura violência doméstica contra mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS/OPS, 1998, p. 7):

Todo ato de violência baseado em gênero, que tem como resultado, possível ou real, um dano físico, sexual ou psicológico, incluídas as ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, seja a que aconteça na vida pública ou privada. Abrange, sem caráter limitativo, a violência física, sexual e psicológica na família, incluídos os golpes, o abuso sexual às meninas, a violação relacionada à herança, o estupro pelo marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentem contra mulher, a violência exercida por outras pessoas que não o marido - e a violência relacionada com a exploração física, sexual e psicológica e ao trabalho, em instituições educacionais e em outros âmbitos, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada e a violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

Assim, a violência doméstica e familiar contra a mulher, pode ser compreendida por qualquer ato ou omissão, que possa causar mal à vítima, incluídos danos físicos, sexuais, psicológicos, morais, patrimoniais, praticada em razão de gênero, seja este dentro do âmbito doméstico ou fora deste, desde que em virtude direta ou indireta de relação íntima de afeto.

Quadro 2 - Tipologia de violência doméstica segundo a Lei Maria da Penha.

Tipo de Violência	Descrição
Violência física	Atos violentos, nos quais se fez uso da força física de forma intencional, não-acidental, com o objetivo de ferir, lesar, provocar dor e sofrimento ou destruir, deixando, ou não, marcas evidentes no seu corpo. Ações que provocam a ruptura da integridade do corpo da mulher.
Violência psicológica	Toda forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança exagerada, punições humilhantes e utilização da pessoa para atender às necessidades psíquicas de outrem. É qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou destinada a caluniar, difamar

	ou injuriar a honra ou a reputação da pessoa, lhe causando prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.
Violência sexual	Ação na qual uma pessoa, em posição de poder e fazendo uso de força física, coerção, intimidação ou influência psicológica, obriga outra pessoa a ter, presenciar, ou participar de alguma maneira de interações sexuais ou a utilizar, de qualquer modo a sua sexualidade, com fins de lucro, vingança ou outra intenção. Incluem-se situações de estupro, abuso incestuoso, assédio sexual, sexo forçado no casamento, jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas e impostas. São também os atos que, mediante coerção, chantagem, suborno ou aliciamento impeçam o uso de qualquer método contraceptivo ou forcem a matrimônio, à gravidez, ao aborto, à prostituição; ou que limitem ou anulem a autonomia e o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.
Violência patrimonial	Ato de violência que implica dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, instrumentos de trabalho, bens e valores da pessoa. Consiste na exploração imprópria ou ilegal, ou no uso não consentido de seus recursos financeiros e patrimoniais.
Violência moral	Qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

FONTE: Adaptado de Brasil (2001)

Mesmo frente aos inegáveis avanços trazidos pela Lei 11.340/2006, bem como as inúmeras campanhas e trabalhos visando divulgar, o quão maléfica é a violência doméstica para o desenvolvimento de uma sociedade, ainda é uma realidade em nossa sociedade.

Pesquisas apontam que o uso de violência física e psicológica por parte dos homens é muito comum e que muitas mulheres já vivenciaram tais situações pelos menos uma vez na vida (ACOSTA; BARKER, 2003; BARROS et al., 2016; DEEKE et al., 2009; WHO, 2013).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, os últimos anos têm sido marcados pelo aumento de casos de feminicídios que chegam ao Poder Judiciário desde 2016, quando esse tipo de crime passou a ser monitorado. Em 2018, o aumento foi de 34% em relação a 2016, passando de 3.339 casos para 4.461.

Outro número identificado como crescente pelo CNJ, referem-se aos casos que chegam ao Poder Judiciário de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo registrado 892 mil processos em 2016, sofrendo um aumento de 13% no ano de 2018.

Visando rechaçar essa endemia de casos de violência intrafamiliar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres adota quatro pilares como Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, sendo eles: Prevenção, Combate, Garantia dos Direitos Humanos das Mulheres e Assistência, conforme segue:

No âmbito preventivo, a Política Nacional prevê o desenvolvimento de ações que desconstruam os mitos e estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres. A prevenção inclui não somente ações educativas, mas também culturais que disseminem atitudes igualitárias e valores éticos de

irrestrito respeito às diversidades de gênero, raça/etnia, geracionais e de valorização da paz. As ações preventivas incluirão campanhas que visibilizem as diferentes expressões de violência de gênero sofridas pelas mulheres e que rompam com a tolerância da sociedade frente ao fenômeno. No tocante à violência doméstica, a prevenção deverá focar a mudança de valores, em especial no que tange à cultura do silêncio quanto à violência contra as mulheres no espaço doméstico e à banalização do problema pela sociedade. O combate à violência contra as mulheres compreende o estabelecimento e cumprimento de normas penais que garantam a punição e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres. No âmbito do combate, a Política Nacional prevê ações que garantem a implementação da Lei Maria da Penha, em especial nos seus aspectos processuais/penais e no que tange à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A Política também busca fortalecer ações de combate ao tráfico de mulheres e à exploração comercial de mulheres adolescentes/jovens. No que diz respeito à garantia dos direitos humanos das mulheres, a Política deverá cumprir as recomendações previstas nos tratados internacionais na área de violência contra as mulheres (em especial aquelas contidas na Convenção de Belém do Pará e na CEDAW). No eixo da garantia de direitos, devem ser implementadas iniciativas que promovam o empoderamento das mulheres, o acesso à justiça e o resgate das mulheres como sujeito de direitos. No que tange à assistência às mulheres em situação de violência, a Política Nacional deve garantir o atendimento humanizado e qualificado àquelas em situação de violência por meio da formação continuada de agentes públicos e comunitários; da criação de serviços especializados (Casas-Abrigo, Centros de Referência, Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias da Mulher); e da constituição/fortalecimento da Rede de Atendimento (articulação dos governos Federal, Estadual/Distrital, Municipal e da sociedade civil para o estabelecimento de uma rede de parcerias para o enfrentamento da violência contra as mulheres, no sentido de garantir a integralidade do atendimento) (BRASIL, 2011, p. 25-27).

Dessa forma, observa-se que a política está centrada em linhas que visam o enfrentamento não apenas através do combate, mas em diversas ações de enfrentamento à violência contra as mulheres, conforme quadro sinóptico:

Figura 5 - Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres.

Prevenção

Ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas

Assistência

Fortalecimento da Rede de Atendimento e capacitação de agentes públicos Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

Enfrentamento e combate

Ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha

Acesso e garantia de direitos

Cumprimento da legislação nacional/ internacional e iniciativas para o empoderamento das mulheres

Fonte: BRASIL, 2011, p. 26.

No sentido de fortalecer esse entendimento, conscientizar e implantar medidas capazes de concretizar mudança no homem autor de violência doméstica, a Lei Maria da Penha dispõe ainda de outras medidas que são dispostas aos entes da federação no limite de suas competências, nos termos do artigo 35, que assim aduz (BRASIL, 2019):

- Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:
- I centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;
- II casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
- III delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- IV programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Na vanguarda desse movimento nacional para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, o Estado do Paraná criou no âmbito do Departamento da Polícia Civil do Paraná, através do Decreto nº 6.665, de 04 de novembro de 1985, a primeira Delegacia da Mulher, a qual tinha sua atribuição regulamentada em seu artigo 3° (BRASIL, 2019):

Art. 3° - À Delegacia da Mulher cabe adotar medidas necessárias para a investigação, prevenção e repressão dos ilícitos praticados contra a mulher, previstos no Código Penal Brasileiro, em seus arts. 129 a 131, 146 a 149, 213 a 220, 227 e 228, 230 e 231, e art. 61 da Lei das Contravenções Penais.

O Estado do Paraná conta hoje com 20 (vinte) Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DMs), localizadas em Apucarana, Araucária, Campo Mourão, Cascavel, Cianorte, Cornélio Procópio, Curitiba, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Jacarezinho, Londrina, Maringá, Paranavaí, Pato Branco, Ponta Grossa, São José dos Pinhais, Toledo, Umuarama e União da Vitória (POLICIA CIVIL, 2019).

Segundo a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que faz parte da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM),

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) compõem a estrutura da Polícia Civil, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. Entre as ações, cabe citar: registro de Boletim de Ocorrência e do termo de representação, solicitação ao juiz das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica contra as mulheres; (BRASIL, 2018)

Essas Delegacias são consideradas a principal porta de entrada para a rede de atendimento. Segundo estudo realizado pela Unicamp, 80% das mulheres vítimas de violência doméstica se socorrem neste equipamento da rede e veem na atividade policial a melhor resposta possível para a agressão, conforme relatório de auditoria elaborado pelo Tribunal de Contras da União (Brasil, 2013, p.5).

Embora as Delegacias da Mulher sejam reconhecidamente o primeiro órgão público de salvaguarda dos direitos da mulher, a necessidade de investimento nessa área é grande, uma vez que apontamentos realizados pelo TCU, ainda que no plano nacional, indicam que:

O atendimento também é precário. Observou-se que não há atendimento no período noturno e nos finais de semana, quando ocorre o maior número de agressões, diferentemente do que preconiza a Norma Técnica de Implantação das DEAMs (documento elaborado em 2006 conjuntamente entre a SPM e a Senasp) de atendimento 24 horas por dia, 7 dias por semana. As delegacias, em geral, possuem

horários preestabelecidos. São diversos os problemas apontados: as vítimas e seus agressores, muitas vezes, não são recebidos e mantidos em ambientes separados, o que aumenta a sensação de medo e insegurança e constrangimento; os atendimentos não ocorrem em ambientes privados para evitar a exposição pública da mulher, fazendo com que, muitas vezes, ela omita detalhes dos acontecimentos em razão da vergonha de ter que relatar a violência sofrida; não há estrutura para realizar prisões provisórias, já que não possuem sala de detenção ou esta é inadequada, em 80% delas; não são disponibilizadas "brinquedotecas" para os dependentes; há deficiência de veículos para o transporte das agredidas e seus dependentes para o Instituto Médico Legal, para a Casa de Abrigo, para acompanhar a mulher a sua casa para retirar seus pertences, entregar intimações e realizar investigações. [...] De 12 de 15 delegadas entrevistadas afirmaram que suas unidades não possuem equipe multidisciplinar para atendimento à mulher. Uma das questões que mais gera reclamações é a constatação alarmante de que é habitual nas delegacias comuns a recusa em registrar boletim de ocorrência em caso de violência doméstica, em razão da pouca importância dada pelo agente a este crime.[...] (BRASIL, 2013, p. 5-6)

O problema é nacional, o que demonstra que as Delegacias da Mulher precisam de investimento, pois são elas o primeiro filtro dos casos de violência contra mulher, o que permite que essas vítimas tenham um atendimento humanizado e seus agressores sejam responsabilizados.

3.4 A Violência de Gênero em Números

Nesta seção, serão apresentados alguns elementos que nos permitem ter uma visão panorâmica do problema da violência de gênero. Sobre esse cenário Carrara (2009), descreve que,

Apesar de algumas mudanças na sociedade brasileira, como a rejeição da tese da legítima defesa da honra, na metade final do século XX não foram raras as vezes em que as vítimas de violência se viram responsabilizadas pelo que sofreram. Em casos como o estupro de uma mulher, o assassinato de uma travesti ou de um gay, é comum surgirem perguntas como: O que a vítima estaria fazendo naquele local e naquele horário? Como se vestia? Estaria acompanhada ou só? Dançando, bebendo, divertindo-se? Muito frequentes nos inquéritos policiais, nos processos judiciais, nas matérias de jornal e nas conversas informais, essas indagações ou comentários nos indicam como a discriminação social por gênero ou por orientação

sexual ainda pune, na maioria das vezes, as vítimas de agressões com xingamentos, insultos, difamação e abusos sexuais. De algum modo, com sua postura ou atitude, a vítima estaria contrariando interesses hegemônicos que se impõem pela força.

A violência atinge-nos a todos. Somos cotidianamente abordados por notícias assustadoras sobre a violência e suas várias facetas. A violência de gênero é aquela oriunda do preconceito e da desigualdade entre homens e mulheres. Apoia-se no estigma de virilidade masculina e de submissão feminina. Enquanto os rapazes e os homens estão mais expostos à violência no espaço público, garotas e mulheres sofrem mais violência no espaço privado. Isto quer dizer que a violência vem de casa? Será que a escola contribui para esses comportamentos? Será que estimula o uso da força física e da opressão por parte dos meninos e a submissão por parte das meninas?

Apesar de todas as mudanças sociais que vêm ocorrendo, a violência de gênero continua existindo como uma explícita manifestação da discriminação de gênero. Ela acomete milhares de crianças, jovens e mulheres prioritariamente no ambiente doméstico, mas também no espaço público, como a escola. A despeito de todos os avanços e conquistas das mulheres na direção da equidade de gênero, persiste entre nós essa forma perversa de manifestação do poder masculino por meio da expressão da violência física, sexual ou psicológica, que agride, amedronta e submete não só as mulheres, mas também os homens que não se comportam segundo os rígidos padrões da masculinidade dominante (CARRARA, 2009, p. 72-74).

Complementando as lições apresentadas por Carrara (2009), a seguir são apresentados alguns dados estatísticos, cuja análise propicia uma visão macro do problema da violência de gênero, em especial aquela vivenciada no ambiente doméstico. Ao realizar a busca de dados de ocorrências envolvendo violência doméstica no Brasil, praticamente não se tem números exatos da quantidade de casos atendidos anualmente pelos órgãos que compõem o sistema de justiça.

No ano de 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgou um relatório analítico onde constatou-se um aumento de casos de feminicídio e de violência doméstica que chegaram ao Poder Judiciário. Segundo apurou o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça Brasil (2019),

Em 2018, o aumento foi de 34% em relação a 2016, passando de 3.339 casos para 4.461. As informações foram divulgadas nesta sexta-feira (8/3), quando se comemora o Dia Internacional da Mulher. Os tribunais de Justiça também

perceberam crescimento no número de processos pendentes relativos à violência contra a mulher. Em 2016, havia quase 892 mil ações em tramitação na Justiça. Dois anos depois, esse número cresceu 13%, superando a marca de um milhão de casos. Os dados dos tribunais foram consolidados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias.

O número de sentenças de medidas protetivas aplicadas também apresentou mudança. No ano passado, foram concedidas cerca de 339,2 mil medidas— alta de 36% em relação ao ano de 2016, quando foram registradas 249,5 mil decisões dessa natureza (BRASIL, 2019).

Entretanto, cumpre demonstrar que esses números não exprimem verdadeiramente a realidade do problema, visto que diversos casos sequer chegam aos órgãos do sistema de justiça e muitos deles não viram processo, por desistência das vítimas ou, até mesmo, por ineficiência dos órgãos de investigação, que não conseguem apontar de forma satisfatória a autoria, fato que acarreta na maioria casos o arquivamento.

Na análise desses índices, que deveriam nortear a formulação de políticas públicas para o enfrentamento da Violência Contra as Mulheres, foi observado que, praticamente, não se vê a divulgação de dados policiais de atendimentos de casos de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

Segundo dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), uma em cada três mulheres no mundo é, ou foi, vítima de violência doméstica. A agência das Nações Unidas estima que, no Brasil, as notificações de mortes violentas envolvendo mulheres tenham aumentado cerca de 230% nas últimas três décadas.

A situação é mais grave para a população feminina negra, onde essa taxa passou de 22,9%, em 2003, para 66,7%, em 2013, segundo os dados do Mapa da Violência, divulgados em 2015 pela Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais (Flacso) e a ONU Mulheres (WAISELFISZ, 2015).

Segundo Andrade (2019, p. 85), entre os anos de 2009 e 2014, houve um acréscimo significativo de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo dados oficiais do Ministério da Saúde. Os dados apontam que os casos para grupo de 100 mil habitantes, saltaram de 6,4 em 2009, para 18,1 em 2014. Os estados de Mato Grosso do Sul, Tocantins, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná se destacam como as taxas mais altas, chegando a 50 casos ou mais para cada 100 mil habitantes.

O município de Guarapuava, registrou 1.291 casos de violência doméstica no ano de 2019, segundo dados extraídos da plataforma Business Intelligence (2019), para uma população

estimada em 181.504 habitantes, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa, revelando um número alarmante de 711,27 casos por 100 mil habitantes (BRASIL et al., 2019; PARANÁ, 2020).

Segundo Andrade (2019, p. 84), pesquisadores argumentam que, juntos, baixa escolaridade e condição socioeconômica precária podem contribuir para que as vítimas sejam dependentes financeiramente de seus parceiros – quase sempre, também seus agressores – e menos dispostas a denunciá-los.

Nesse mesmo sentido, alguns estudos já haviam observado que mulheres com empregos remunerados têm mais chances de ser financeiramente independentes e menos tolerantes a comportamentos agressivos, possivelmente porque também são mais informadas sobre seus direitos.

No entanto, há que se ter cuidado na análise desses números.

Para a socióloga Giane Silvestre, pesquisadora em estágio de pós-doutorado no Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), os resultados apresentados podem ser úteis para a formulação de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, mas precisam ser interpretados com cautela, para não estigmatizar ainda mais as populações mais pobres, que já vivem em situação de vulnerabilidade. Ela lembra que a violência doméstica é um problema amplamente disseminado em todas as classes sociais "porque envolve questões sociais e culturais que tendem a interpretar a mulher não como indivíduo, mas como uma propriedade". Na avaliação da pesquisadora, o problema também tem a ver com o papel histórico relegado à mulher na sociedade (ANDRADE, 2019, p.84).

Segundo os pesquisadores não é possível apontar quais as razões para o aumento das notificações de violência contra a mulher no Brasil nem se essas notificações representam a realidade dos casos no país, mais muitas são as variantes que contribuem para esse crescimento vertiginoso de casos de violência que colocam as mulheres como objeto central de um problema gravíssimo que precisa ser enfrentado, conforme dispõe Andrade (2019):

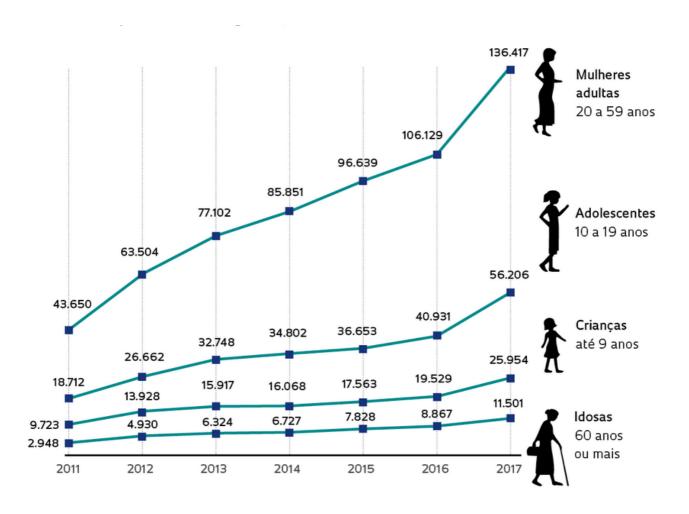
Outra explicação possível, sugere Rodrigues, da Fiocruz, envolveria as transformações em relação ao papel da mulher na sociedade. Estudos recentes verificaram que o comportamento familiar feminino, independentemente da classe social, mudou nos últimos 40 anos, com avanços significativos quanto à sua autonomia, o que envolve maior controle sobre o próprio corpo, capacidade de

gerar renda e de administrar esses recursos. "Esses processos estão favorecendo um aumento do número de divórcios", afirma Rodrigues. Hoje, no Brasil, quase metade dos casos de crimes de ódio contra mulheres é cometida por ex-parceiros, inconformados com a separação (ANDRADE, 2019, p. 86).

Já para alguns estudiosos, esse crescimento também guardaria relação com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, sancionada em agosto de 2006 com o objetivo de prevenir, conter, punir e erradicar todo e qualquer tipo de violência contra a mulher. Pesquisas, como as realizadas pelo Departamento de Antropologia da Universidade Estadual de Campinas e Estudos de Gênero Pagu da Unicamp, indicam que a lei deu respaldo jurídico às mulheres, que passaram a se sentir mais seguras para denunciar seus agressores. Com isso, cada vez mais vítimas têm rompido o silêncio sobre abusos, contribuindo para que novos casos venham à tona (RODRIGUES, apud ANDRADE, 2019, p. 86).

Segundo dados do Ministério da Saúde, houve um aumento nos casos de violência doméstica, desde que se tornou obrigatória no ano de 2011 conforme pode ser observado na (figura 6).

Figura 6 - Gráfico do crescimento dos casos de violência doméstica, após se tornar obrigatória a notificação em 2011.



Fonte: Ministério da Saúde

O gráfico representado pela figura 6, demonstra um elevado crescimento nas notificações de casos de violência doméstica, a partir de 2011, quando se tornou obrigatória a notificação de casos de violência contra a mulher atendidas pela rede pública de saúde. Essa nova regulamentação, propicia que esses casos cheguem até as autoridades responsáveis pela apuração dessas agressões. Os dados revelam que essas mulheres sofriam caladas, e, muitos desses casos alcançaram repercussão extraconjugal somente após a obrigatoriedade da notificação regulamentada pelo Ministério da Saúde.

Cumpre destacar, ainda, que os dados da figura 6 indicam um elevado aumento de notificação de agressões em mulheres de todas as faixas etárias, com destaque para as mulheres de idade entre e 20 e 59 anos, as quais apresentam o maior crescimento, certamente por estar relacionado a idade em que é mais comum a existência de relacionamentos.

3.5 Índices de Violência Doméstica no Paraná e no município de Guarapuava

A exemplo do que vem ocorrendo no Brasil, e, no mundo, o estado do Paraná também tem apresentado aumento frequente nos números de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A seguir, alguns índices das ocorrências policiais de violência doméstica, que foram produzidos através da análise e compilação de dados dos boletins de ocorrência, elaborados pela Polícia Civil e Polícia Militar do Estado do Paraná.

Os dados foram extraídos da plataforma Business Intelligence, produzida pela empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, utilizando um software que realiza o cruzamento dos dados que lhe são submetidos.

Figura 7 - Número de pessoas detidas, por violência doméstica em cada região do Estado do Paraná entre os anos de 2013 a 2018.



Figura 8 - Número de pessoas detidas, por violência doméstica nos municípios do Paraná entre os anos de 2013 a 2018.

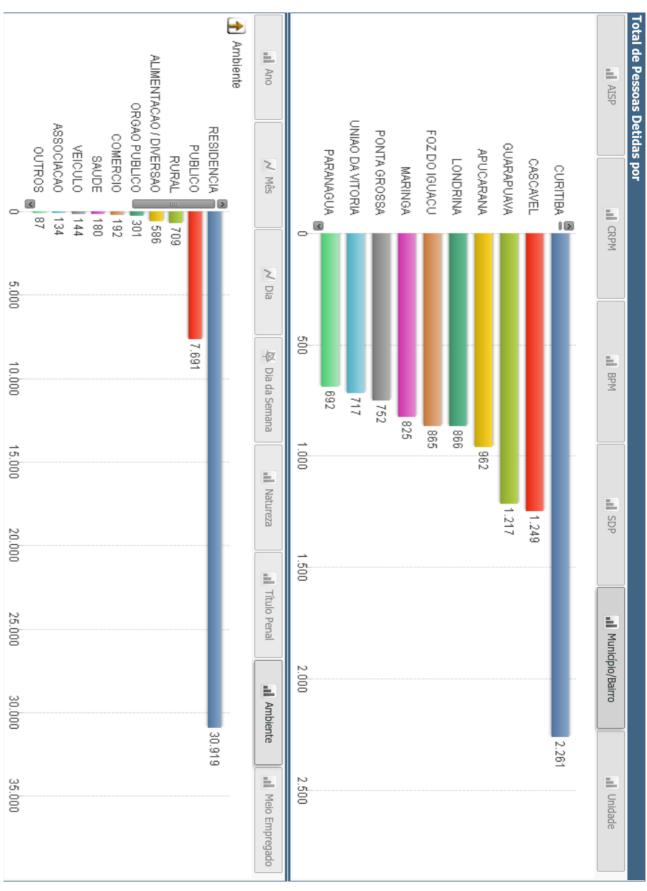


Figura 9 - Pessoas detidas por violência doméstica no Estado do Paraná entre os anos de 2013 a 2018, apresentados por sexo, grau de instrução e faixa etária.

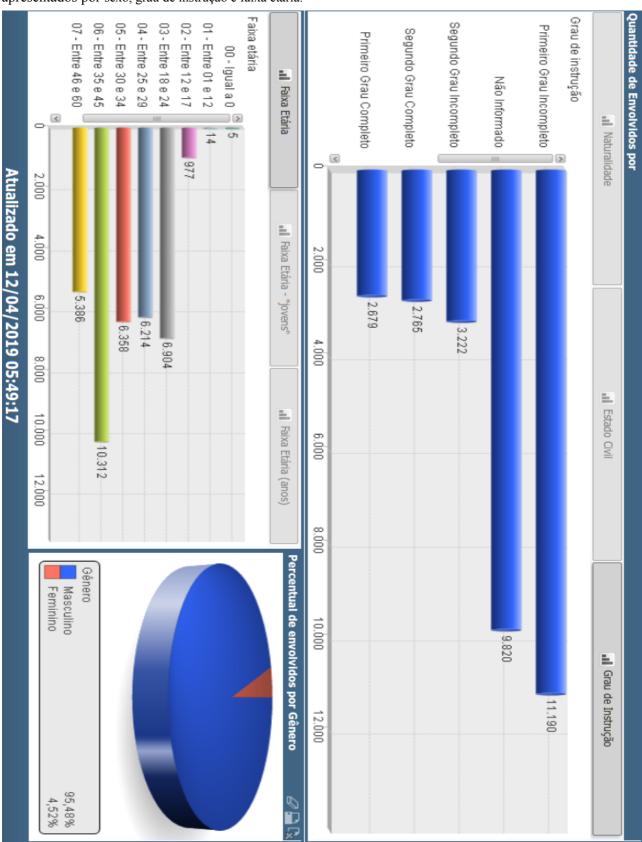


Figura 10 - Boletins de Ocorrência lavrados no Estado do Paraná entre os anos de 2013 a 2018 por violência doméstica.



BPM Capital Meio Empregado olítica Pública Ambiente Jnidade Policial 1 - Natureza da Chamada3 - Natureza Constatada Consumada ipo Natureza Polícia Civil Início Natureza Constatada Tentada Limpar **Detidos SESP** Total de Pessoas Detidas Geral -Total de Boletins → 7° AISP – Guarapuava → 16 BPM → 4 CRPM → 14.SDP 1.217 1.173 Envolvidos - Polícia Militar Total de Pessoas Detidas por 250 300 ë 150 200 50 .II Ano "II AISP SAO CRISTOVAO BONSUCESSO €0₇₃ CONRADINHO MORRO ALTO INDUSTRIAL BOQUEIRAO PRIMAVERA 0 CENTRO CARLI √ Mês Atualizado em 20/02/2020 05:50:20 ...I CRPM 307g 164 20 √ Dia 36 6 8 Dia da Semana 42 3075 47 47 256 = Natureza 8 30% 247 III Titulo Penal 8 Município/Bairro 112 3072 120 285 140 ...I Unidade ₹0₇₈ 256 6

Figura 11 - Pessoas detidas por violência doméstica na cidade de Guarapuava – PR, entre os anos de 2013 a 2018.

Figura **12** - Pessoas detidas por violência doméstica no município de Guarapuava entre os anos de 2013 a 2018, apresentados por sexo, grau de instrução e faixa etária.

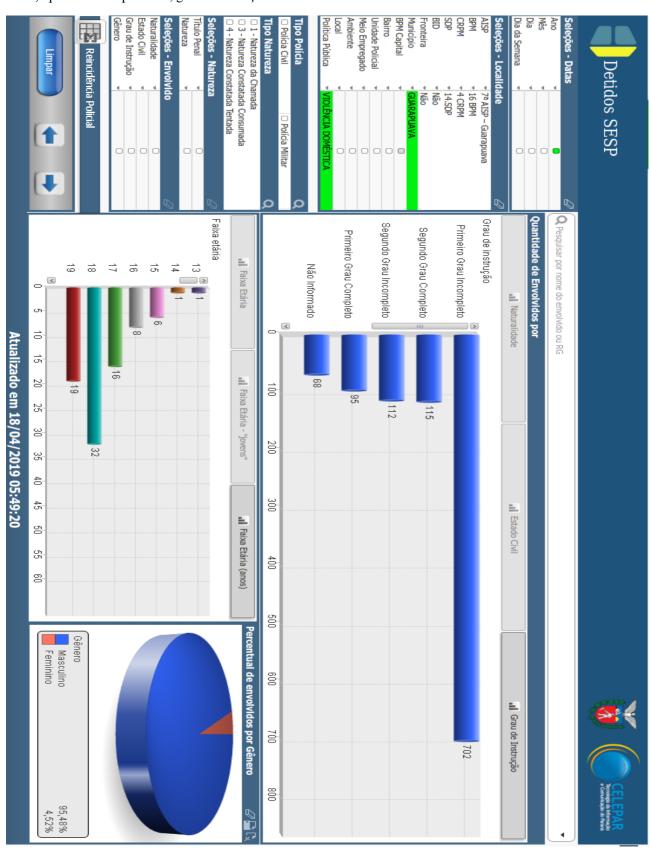
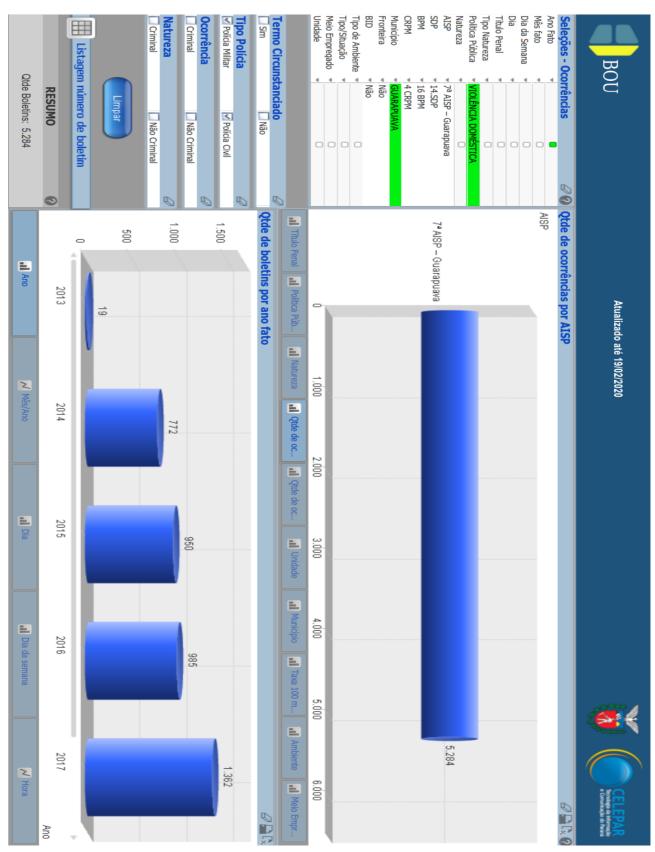


Figura 13 - Total de Boletins de Ocorrência lavrados por violência doméstica na cidade de Guarapuava – PR, entre os anos de 2013 a 2018.



Os dados produzidos pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, relativo aos delitos que envolve a situação de violência doméstica contra a mulher revelaram um cenário bastante desolador. Conforme se observa na Figura 7, nos anos de 2013 a 2018 foram detidas mais de trinta e seis mil pessoas no Estado do Paraná pela prática de violência doméstica e familiar.

Os dados trazidos (Figura 7) demonstram ainda um salto vertiginoso de casos do ano de 2013 para o ano de 2018 com um aumento percentual de 737%. Entretanto os números acima não representam, nem de perto, a realidade de casos de violência doméstica, porque a estatística revela apenas os casos em que houve detenção de pessoas em razão desses fatos. Assim, é muito provável que o número real é bem maior, visto que procurar uma Delegacia da Mulher e relatar que está sofrendo algum tipo de violência por pessoas do núcleo familiar ainda é um tabu e motivo de vergonha para muitas mulheres.

Na Figura 8, apresenta-se o levantamento do número de pessoas detidas pela prática de violência doméstica, por cidades onde a detenção ocorreu, sendo exibida de forma decrescente pelo número de casos verificados em cada cidade. Os dados da Figura 8, nos evidenciam ainda, que o ambiente mais recorrente para ocorrência desse tipo de violência é exatamente a residência.

Os dados apresentados na Figura 8, demonstram que, no município de Curitiba, 2.261 pessoas foram presas por infringirem as condutas tipificadas na Lei Maria da Penha. Entretanto Curitiba, possuí uma população estimada em 2019, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa, de 1.933.105, indicando que, entre os anos de 2013 a 2018, houve para o período 116,96 casos por 100 mil habitantes. Realizando o mesmo raciocínio, o município de Guarapuava apresentou no mesmo período 1.217, pessoas detidas pelos delitos da Lei Maria da Penha, revelando a ocorrência de 670,50 casos por 100 mil habitantes (BRASIL et al., 2019; PARANÁ, 2020).

Os números acima indicam uma taxa percentual alarmante de casos de pessoas detidas por crimes da Lei Maria da Penha, em Guarapuava, algo superior em 450% aos números apresentados pelo município de Curitiba.

Os dados apresentados na Figura 9, indicam que nesse universo de pessoas detidas nos últimos seis anos, pela prática de violência doméstica, 95,48% são homens, em sua grande maioria na faixa dos 18 aos 45 anos e que possuem o primeiro grau incompleto, algo que também se verifica quando realizada a pesquisa para o município de Guarapuava (Figura 12).

Ao examinarmos a reincidência desses casos de violência doméstica, verificamos que o número de pessoas foram detidas, novamente pelo mesmo fato no período compreendido entre os anos de 2013 a 2018, foi de 2.169, no Estado, e, de 100 pessoas, no município de Guarapuava,

gerando uma taxa percentual de reincidência de 5.86% para o Estado do Paraná e de 8,21% para o município de Guarapuava.

Na Figura 10, são apresentados os dados referente ao número de Boletins de Ocorrências lavrados entre os anos de 2013 a 2018, que revelam o número de pessoas que procuraram a Polícia Civil ou a Polícia Militar do Paraná a fim de reclamar a ocorrência de uma situação de violência doméstica.

A pesquisa indica que, enquanto houve quase trinta e sete mil detenções de pessoas entre os anos de 2013 a 2018, pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, esse número é tímido frente ao número de Boletins de Ocorrência registrados no Estado do Paraná, que totalizam mais de trezentos mil.

Os dados produzidos (Figura 11) revelam que o número de situações de violência doméstica ocorrida por bairros do município de Guarapuava deixa transparecer uma impressão bastante comum, de que essas ocorrências normalmente se dão com maior intensidade nos bairros. Este fato não quer dizer que não há violência doméstica no centro da cidade. Entretanto, os dados indicam que essas vítimas, por ostentarem melhor posição social, procuram outros meios para não levar o caso à polícia, fato este perceptível pelos profissionais que atuam em Delegacias da Mulher.

Como podemos observar na (Figura 13), no período de análise desta pesquisa, de 2013 a 2018, houve o registro policial de 5.284 Boletins de Ocorrência relatando casos de violência doméstica na cidade de Guarapuava, gerando 1.217 prisões no mesmo período, o que leva a constatar que pouco mais de 23% dos casos, levados ao conhecimento das autoridades, acarretam na prisão do autor da violência cometida.

Os dados apresentados, dão uma ideia da dimensão do problema da violência doméstica vivenciada por muitas mulheres no município de Guarapuava, fato que deve ser objeto de enfrentamento pelos órgãos públicos e pela sociedade em geral.

4. SISTEMAS PUNITIVOS E NOVAS ALTERNATIVAS PENAIS

Os sistemas punitivos dizem respeito aos modelos criminais adotados visando reprimir determinado mal social, que por vezes é tipificado pela norma como crime. A aplicação de uma pena pela prática de algo que, formalmente, foi definido como indesejável, está incutido em nosso inconsciente como um castigo, similar a ideia de vingança, que, em dado momento histórico foi admitido:

A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um. (FERRAJOLI, 2002, p. 310)

Desse modo, através do sistema de justiça vigente, o Estado, na maioria dos casos, encampou o poder punitivo tomando para si o direito de punir. No entanto, atualmente, os tradicionais métodos de lidar com a criminalidade são diariamente questionados pela sociedade, pela mídia, pelos estudiosos do Direito e mais ainda pelo Direito Penal, tendo em vista o fracasso que o sistema prisional representa.

O Direito Penal não nos dá qualquer esperança no sentido de que aquele que é submetido a uma pena privativa de liberdade não voltará a reincidir, fabricando a prisão, a cada dia que passa, ainda mais criminosos ao invés de atuar na diminuição da taxa de criminalidade que, ao menos teoricamente, seria uma de suas funções:

Embora o sistema judiciário almeje racionalizar toda a sede de vingança expressada pelo contexto social, a experiência verificada diante de casos concretos – em especial de crimes graves – demonstra que muitas vezes os indivíduos não se satisfazem com a expectativa de punição decorrente de um processo judicial (MARQUES, 2008, p. 13-14)

Com vistas a enfrentar os problemas vivenciados pelo sistema de justiça criminal, surgem novas alternativas penais, visando estabelecer um novo paradigma para o enfrentamento da criminalidade. A compreensão dos sistemas penais leva ao estudo da Justiça Restaurativa, bem como a viabilidade das alternativas penais que ora se propõe.

4.1 Sistema Punitivo

É milenar a controvérsia filosófica e doutrinária sobre os fins das penas criminais. Segundo Garcia (1968, p. 66), castigar, punir, expiar, eliminar, intimidar, educar, corrigir ou defender são os variados verbos, que exprimem, dentre às várias opiniões, finalidades possíveis do Direito Penal, bem como as razões de sua existência.

Beccaria (1983) discute a origem das penas e do direito de punir, afirmando, inicialmente, que as leis foram as condições que reuniram os homens, a princípio independentes e isolados, sobre a superfície da Terra, sacrificando parte de sua liberdade em detrimento da coletividade. Ainda segundo Beccaria (1983), só a necessidade constrange os homens a ceder uma parte de sua liberdade. Assim, resulta que cada indivíduo só consente em colocar no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que é necessário para empenhar os outros a mantê-lo na posse do resto; o conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir.

Nas lições de Zaffaroni, (1998),

[...] o que está perdida é a justificação das penas. Ninguém sabe realmente hoje, qual é a utilidade, o sentido e a justificação do exercício do poder punitivo. Embora isto se assemelhe a uma afirmação muito extremista, não o é. As construções doutrinárias no âmbito do direito penal, através da teoria da pena, sobre a sua justificação, infelizmente têm bases falsas (ZAFFAZONI, 1998, p. 10).

Zaffaroni e Pierangelli (1997, p. 77) arrematam que "[...] o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as, para indicar ao resto os limites do espaço social"

Importante pensamento é calhado por Weber sobre a compreensão da legitimidade do Estado como detentor do poder de punir, quando analisou a relação entre Estado moderno e o capitalismo. Na análise de Weber, o Estado é definido como "uma comunidade humana que pretende o monopólio do uso legítimo da força física dentro de determinado território".

Se não existissem instituições sociais que conhecessem o uso da violência, então o conceito de Estado seria eliminado, e surgiria uma situação que iríamos chamar de anarquia [...]. É claro que a força não é, certamente, o meio normal, nem o único

do Estado – ninguém o afirma – mas um meio específico ao Estado. Hoje as relações entre Estado e a violência são especialmente íntimas (WEBER, 1979, p. 98).

A lição que se extraí é a de que o Direito Penal Punitivo busca defender um fim em si mesmo, justificando o controle da paz social para a manutenção de sua própria existência. Diante desse cenário, a crise do Direito Penal está ligada à preocupação exagerada com o criminoso e a falta de olhar para os interesses da vítima.

Nesse sentido, Wolkmer (1999) assinala que:

[...] a crise que se abate sobre o arcabouço jurídico tradicional está perfeitamente em sintonia com o esgotamento e as mudanças que atravessam os modelos vigentes nas ciências humanas [...]. Daí a obrigatoriedade de se propor a discussão sobre a "crise dos paradigmas", delimitando o espaço de entendimento da crise na esfera específica do fenômeno jurídico (WOLKMER, 1999, p. 69).

No âmbito do sistema criminal brasileiro, podemos extrair algumas conclusões a partir da análise de dispositivos presentes no Código Penal², que claramente demonstram que a finalidade da pena é castigo e evitar novos delitos.

Todavia, é preciso ressaltar que o atual sistema penal cria e reforça as desigualdades sociais. O atual modelo representa apenas parcelas dos interesses coletivos, tentando proteger a separação entre grupos centrais e marginais em relação ao poder. Estigmatiza e marginaliza, sendo incapaz de prevenir o crime e tendo alto custo social. O sistema, que deveria ser produtor de justiça, contradiz essa aparência, tornando-se seletivo. Atinge, pois, prioritariamente a determinados grupos sociais marginalizados.

Atrás da falsa ideia da igualdade jurídica, o controle penal esconde uma desigualdade social violenta, que é incapaz de ser retirada pela ficção do Direito. Assim, o controle penal impede a inclusão social (BATISTA, 1999, p. 26).

Verifica-se, contudo, que essa configuração do sistema penal dogmático, com a prevalência de procedimentos formais rígidos, com foco direcionado ao infrator, e, a busca incessante pelo encarceramento, como forma de neutralizar o criminoso e prevenir novos crimes, não resultou em diminuição da criminalidade e nem na sensação de justiça realizada para as vítimas.

² Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...)

A avaliação de técnicas de controle social não punitivas é essencial para o sucesso de uma política criminal voltada para os marginalizados. Tais políticas públicas oferecem um menor custo social, ao encararem o problema da criminalidade com técnicas de prevenção ao crime de caráter primário.

Esse tipo de enfrentamento atua na raiz do conflito, neutralizando o crime antes de ele ocorrer, a médio e longo prazos, demostrando que a adoção de políticas públicas, que dão capacidade para o cidadão se organizar socialmente e superar conflitos desviantes, é fundamental para a prevenção primária do crime.

O Direito Penal tem elevado custo social, por vezes irreversível para a vítima, para o criminoso e para sociedade. Uma política de transformação da realidade do sistema penal deve pautar-se por valores constitucionais e alcançar setores populares, não podendo considerar o Direito Penal como principal objeto. Pelo contrário, o Direito Penal, nesse plano democrático, deve restar subsidiário. Entretanto, o Estado se omite em várias frentes de atuação social necessárias e, depois, vem, tardiamente, reprimir o conflito social por meio do controle penal repressor e arbitrário.

No âmbito da Política Pública de enfrentamento da violência doméstica a intervenção do Estado através do Direito Penal, tão almejada pela sociedade, não propiciou uma redução dos conflitos domésticos e familiares contra a mulher, devido à atuação do sistema penal, sobre as classes sociais mais frágeis, sendo assim, indiferente à violência estrutural, favorecendo a impunidade dos que estão vinculados às relações de poder.

A ineficácia do sistema penal acabou por não promover a prevenção de novos crimes; pelo contrário, aumentou a criminalização de novas condutas, não compreendendo a violência contra a mulher, em vez de escutar os interesses das vítimas. Esse fracasso do Direito Penal, em especial no campo da violência doméstica, segundo Campos e Carvalho (2006), está ligado ao sofrimento que o próprio processo produz na vítima e no ofensor, além dos danos já vivenciados pela conduta ilícita em si:

Dessa forma, esquecendo momentaneamente a discussão sobre a necessidade de criminalização/descriminalização de novas condutas ou sobre as propostas de aumento/diminuição de penas, fundamental é voltar o olhar para o rito legalmente previsto para os crimes contra as mulheres, com o objetivo de minimizar ao máximo as violências institucionais que o processo produz contra a vítima (processo de revitimização) e contra o autor da conduta. O objetivo, portanto, passa a ser a instrumentalização de discursos de redução de danos que proteja tanto a

vítima quanto o réu das violências do processo penal (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 412).

Não obstante aos já mencionados fracassos vivenciados pelo sistema penal retributivo, no caso de violência doméstica há um agravante relacionado ao aspecto social dos conflitos, os quais, em sua grande maioria, demandam, após a sua ocorrência, uma continuidade da interação entre os envolvidos, o que demonstra que as respostas oferecidas pelo sistema de justiça tradicional é extremamente ineficiente para o problema social da violência doméstica.

Nesse sentido, Azevedo (2009) descreve que a violência doméstica não deve ser encarada somente como uma questão criminal:

O conflito de gênero que está por trás da violência doméstica não pode ser tratado pura e simplesmente como matéria criminal. O retorno do rito ordinário do processo criminal para apuração dos casos de violência doméstica não leva em consideração a relação íntima existente entre vítima e acusado, não sopesa a pretensão da vítima nem mesmo seus sentimentos e necessidades. Conforme a observação de Maria Filomena Gregori (1993), as mulheres atendidas não buscam, necessariamente, a separação de seus parceiros. A autora entende que não há uma simples dominação das mulheres pelos homens, estas não são meras vítimas de seus companheiros, não existe, numa relação, um estabelecimento dualista e fixo dos papéis de gênero. Embora a dualidade vítima-agressor facilite a denúncia da violência, Gregori (1993, p. 134), destaca que deve haver limites para essa visão jurídica dualista: a construção de dualidades - como 'macho' culpado e mulher 'vítima' – para facilitar a denúncia e indignação, deixando de lado o fato de que os relacionamentos conjugais são de parceria e que a violência pode ser também uma forma de comunicação, ainda que perversa, entre parceiros (AZEVEDO, 2009, p 130-131).

Assim, a intervenção estatal no âmbito privado, com a finalidade de minorar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de um maior rigor punitivo, introduzido em nossa legislação por meio da Lei 11.340/2006, não gerou o efeito esperado, tendo em vista que, em muitos casos, as mulheres não oferecem a queixa ou após a denúncia se manifestam pela desistência, porque não estão interessadas num processo penal que pouco atende seus interesses:

A maioria das mulheres maltratadas busca o fim dos maus tratos optando pelo assessoramento e tratamento ao invés de impor um castigo. Logo, é necessário

estabelecer um direito penal que possa dar respostas diversas para as exigências das vítimas, porque as mulheres que procuram o sistema penal não têm o apoio econômico para romper com a violência, visto que as que possuem independência econômica encontram outros meios que não seja o direito penal, para resolver o conflito. Contudo, o recurso ao sistema penal é mais uma estratégia que a vítima usa para negociar com o agressor e conseguir romper com a violência, já que não possui independência econômica, para procurar outros recursos, sendo lhe oferecido, somente o processo penal, através da criminalização do agressor (MORAES; SORJ, 2009, p. 15).

Dessa forma, constatou-se que o processo penal oferecido pela Lei 11.340/2006, não se preocupa em atender as necessidades da vítima, estando mais interessado em servir sua própria lógica interna do que servir às próprias vítimas, ocorrendo, assim, a frustração das vítimas com o sistema penal, por causa do que realmente elas querem e do que realmente pode oferecer o sistema penal (LARRAURI, 2008, p. 97 apud RESENDE e MELLO, 2009).

Conforme leciona Resende e Melo (2019):

É preciso questionar os valores presentes no processo penal e sugerir a necessidade de incorporar um processo que atenda mais os aspectos de mediação entre as partes, tendo em vista que na tentativa de escapar da violência, as mulheres geralmente têm utilizado as delegacias especializadas com a finalidade de encontrar um lugar de "mediação de conflitos e restabelecimento da relação conjugal e familiar". Assim, a real intenção das mulheres não é penalizar o agressor e sim recuperá-lo, por meio da ameaça, tratamento ou aconselhamento de um agente da polícia (RESENDE E MELLO, 2009, p. 11).

É essencial que as medidas de alternativa à prisão sejam efetivamente alternativas, ao invés de sistemas adicionais que revigoram ou reforçam ou servem de apêndices ou válvulas de escape do insolvente modelo carcerário. Pelo contrário, o papel dos substitutivos penais deve gerar possibilidades reais de minimizar a dor e o volume da prisionalização, estabelecendo uma ruptura com a lógica do cárcere (CARVALHO, 2010, p. 50 apud RESENDE e MELLO).

Por fim, é essencial que se busque novas alternativas penais mais eficazes, haja vista que o modelo punitivo se mostrou ineficaz. Um modelo de justiça penal com um paradigma integrador de conciliação e reparação, amparados por um direito penal mais constitucional, subsidiário, democrático, mínimo e garantidor das liberdades individuais.

Nesse afă para enfrentar a questão da violência doméstica, bem como diante da falência do sistema punitivo e esquecimento da vítima é que surge a Justiça Restaurativa, que tem demonstrado enorme capacidade de aplicação a esses casos.

4.2 Sistema Restaurativo

A Justiça Restaurativa não é uma criação da modernidade. Porém não é tarefa fácil defini-la, bem como indicar o momento histórico de sua aparição. Diversos estudiosos se propuseram a investigá-la, nem sempre, apresentando conformidade de dados entre si (BITTENCOURT, 2017, p3).

Nas lições de Bittencourt (2017),

A Justiça Restaurativa não é criação da modernidade ou pós-modernidade, já que a restauração é um processo existente nas mais antigas sociedades e ainda vigente em diversos sistemas sociais e comunitários. Na modernidade, o Estado, dentro da estrutura atual, foi concebido deitando suas raízes em Hobbes, Rousseau e Locke e a concentração da resolução dos conflitos com a razão iluminista, sepultou qualquer forma de resolução de litígio por método não científico (BITTENCOURT, 2017, p. 3).

Para boa parte dos estudiosos, a Justiça Restaurativa é originária de um complexo de tradições milenares, e surgiu como uma forma de mediação entre o ofensor e o ofendido. Os ideais restaurativos foram se difundindo, sua prática foi se consolidando e se propagando para diversos países, como Nova Zelândia, África do Sul, Alemanha, Austrália, Canadá, Estados Unidos, dentre outros (LORENCETTI, 2009, p. 10 apud ELVIRA, 2016, p. 49).

O sistema restaurativo, apresenta um pressuposto voltado para a restauração dos relacionamentos rompidos ou afetados, e, para tanto, o método utilizado é trazer para a solução do problema, vítima, ofensor e apoiadores da comunidade a qual estes atores principais fazem parte.

O trabalho por meio da Justiça Restaurativa apresenta-se como uma alternativa ao modelo retributivo, tendo em vista mudanças mais profundas e concretas diante da ineficácia do sistema penal, podendo ser utilizado em qualquer etapa do sistema de Justiça: "Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária

(conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles)" (LORENCETTI, 2009, p. 15 apud ELVIRA, 2016, p. 50).

Tratando das diferenças entre a Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva, quanto aos seus procedimentos Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p. 25) ilustra conforme segue:

Quadro 3 - Diferença entre Justiça Restaurativa e Retributiva.

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA	
Ritual solene e público	Comunitário, com as pessoas envolvidas	
Indisponibilidade da Ação Penal	Princípio da oportunidade	
Contencioso e Contraditório	Voluntário e colaborativo	
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos – garantias	Procedimento informal com confidencialidade	
Atores principais – autoridades (representando o Estado) e profissionais do direito	Atores principais – vítimas, infratores, pessoas da comunidade, ONGs.	
Processo decisório a cargo de autoridades (policial, delegado, promotor, juiz e profissionais do direito) - unidimensionalidade	Processo decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade) - multidimensionalidade	

Fonte: PINTO, 2005, p. 25.

Nesse sentido, cumpre demonstrar o esquema desenvolvido por Lode Walgrave (Figura 14), no qual se apresenta uma descrição comparativa entre os modelos de justiça punitiva, reabilitadora e restaurativa.

Figura 14 – Modelos de Justiça proposto por Lode Walgrave:]

GRÁFICO 2 MODELOS DE JUSTIÇA					
JUSTIÇA PUNITIVA	JUSTIÇA REABILITADORA	JUSTIÇA RESTAURATIVA			
O delito	O indivíduo delinqüente	Os prejuízos causados			
A aflição de uma dor	O tratamento	A obrigação de restaurar			
O equilíbrio moral	A adaptação	A anulação dos erros			
Secundário	Secundário	Central			
Adequação da pena	Adequação do indivíduo	Satisfação dos interessados			
O Estado opressor	O Estado providência	O Estado responsável			
	MODELOS JUSTIÇA PUNITIVA O delito A aflição de uma dor O equilíbrio moral Secundário Adequação da pena	MODELOS DE JUSTIÇA JUSTIÇA PUNITIVA O delito O delito O delito O delito O tratamento O equilíbrio moral Secundário Adequação da pena O Estado opressor O Estado			

Fonte: BRANCHER, 2015, p. 23.

Conforme se observar, a Justiça Restaurativa apresenta-se com uma alternativa de gestão dos conflitos bem mais democrática que a Justiça Retributiva, inclusive trazendo para a discussão do problema a vítima, a qual fica esquecida pelo meio tradicional. Estes são apenas alguns dos aspectos da Justiça Restaurativa, dentre outros que serão trabalhados a seguir.

5. JUSTIÇA RESTAURATIVA

5.1 Breves noções preliminares

Para abordagem da Justiça Restaurativa é indispensável, primeiramente, apresentar sua origem, seu conceito, seus objetivos e suas formas de aplicação.

Desde os primórdios da civilização, é marcante a presença de conflitos sociais decorrentes da vida em grupos, sendo criado de forma lenta e gradual o Estado para resolver os litígios que surgissem, nas ocasiões em que as partes não conseguiam o consenso por elas mesmas.

Segundo Jaccould (2005),

[...] as sociedades comunais preferiam manter a harmonia do grupo com medidas reintegradoras e negociáveis à aplicação da vingança e da morte, tendo-se como exemplo: código de Hammurabi (1700 a. C.) e de Lipit-Ishtar (1875 a. C.) prescreviam medidas de restituição para os crimes contra os bens. O código sumeriano (2050 a. C.) e o de Eshunna (1700 a. C.) previam a restituição nos casos de crimes de violência (Van Ness e Strong, 1997). Elas podem ser observadas também entre os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul, bem como entre as sociedades pré-estatais da Europa, (JACCOULD, 2005, p 164).

Para Jaccould (2005), a Justiça Restaurativa teve origem nas sociedades comunais em geral, ou seja, nas sociedades pré-estatais da Europa e nativas, enquanto que, com o advento da sociedade estatal, afastou-se a vítima do processo penal e diminuíram consideravelmente as práticas reintegradoras.

[...] o ressurgimento contemporâneo dos modelos restaurativos nos estados formados durante um processo de colonização está em parte ligado aos movimentos reivindicatórios dos povos nativos [...]. Por outro lado, seria errôneo fingir, como alguns o fazem, que a justiça restaurativa tenha se originado das práticas tradicionais dos povos nativos. Os vestígios de uma justiça direcionada para o reparo não são apêndice exclusivo dos povos nativos, mas o das sociedades comunais em geral (JACCOULD, 2005, p. 164-165).

O movimento denominado Justiça Restaurativa surgiu há mais de três décadas, com registros de aplicação nos Estados Unidos, em 1970. Mais tarde, essa prática foi adotada na Nova Zelândia, em 1989, por meio de encontros restaurativos que envolviam réus, vítimas e comunidade, com a edição do Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias, pautada em práticas e costumes dos aborígenes maoris (PINTO, 2004).

Nesse sentido, abordam Fabiana Marion Spengler e Douglas Cesar Lucas (2011):

O movimento denominado "Justiça Restaurativa" surge a partir da década de 70 influenciado principalmente pelas propostas abolicionistas, vitimológicas e de grupos críticos do sistema penal interessados na busca de alternativas à prisão. A partir daí a Justiça Restaurativa vem sendo gradativamente debatida e aplicada em vários países do globo, mas é a partir da década de 90 que se torna um dos principais movimentos de reforma do sistema criminal, inclusive passando a ser recomendado pela União Europeia e pela Organização das Nações Unidas (LUCAS E SPENGLER, 2011, p.41)

A busca por programas restaurativos teve como pano de fundo a necessidade de resolver disputas comerciais, em casos de discriminação e nos conflitos étnicos, e suas maiores manifestações ocorrem a partir da década de 1970 (FERREIRA, 2006, p. 20).

Nos Estados Unidos, foi criado o Instituto para Mediação e Resolução de Conflitos, que recebeu 1657 casos, os quais foram dirigidos por 53 mediadores, com o intuito de resolver problemas com pequenos delitos, sendo essa a primeira abordagem sobre Justiça Restaurativa no país. (BIANCHINI. 2012, p. 33).

No Canadá depara-se com a criação do Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victória, que ocorreu devido ao sucesso de sua aplicação em dois casos de vandalismo, onde os ofensores se encontravam com os ofendidos para discutirem acerca da melhor maneira de ressarcirem os danos causados, demonstrando o principal objetivo desse novo instituto da justiça, que se baseia no diálogo entre as partes, para que estas encontrem uma solução para o conflito.

Neste tom, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU), em sua 37ª Sessão Plenária, em 24 de julho de 2002, editou a Resolução 2002/12, intitulada de *Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal*, com vistas a tomar nota dos princípios, influenciar os Estados Membros a respeito, com disseminação mundial e implementação das práticas restaurativas pelos integrantes, em colaboração mútua entre todos.

Pode-se apontar, a Conferência Internacional de Justiça Restaurativa Juvenil, que aconteceu na Bélgica, bem como o Projeto Alternativo de Resolução de Conflitos, criado pela Universidade de Buenos Aires em parceria com o Ministério Nacional de Justiça da Argentina, como grandes exemplos que deram certo na prática, os quais influenciaram muitos outros ao redor do planeta (BIANCHINI, 2012, p.103).

Quanto à efetivação da Justiça Restaurativa, em matéria de legislação, tem-se o exemplo da Colômbia, que promulgou em sua Constituição Política a possibilidade de utilização desse novo modelo de procedimento em matéria criminal, e, posteriormente, inseriu um livro em seu Código de Processo Penal, dispondo sobre o que é e como deve ser tratada a justiça restaurativa. No mesmo sentido, Portugal publicou a Lei nº 27/2007.

Ainda segundo Bianchini (2012):

o movimento em prol da Justiça Restaurativa no âmbito penal segue crescendo com aplicações na África do Sul, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Espanha, Estado Unidos da América, Holanda, México, Noruega, Nova Zelândia, Portugal, Reino Unido e outros países do mundo (BIANCHINI, 2012, p. 115)

Conforme já demonstrado, esse movimento pela Justiça Restaurativa no mundo teve diversos formatos e continua se aperfeiçoando constantemente, se mostrando como um instrumento eficaz para ser utilizado em paralelo aos meios já adotados pelo sistema de justiça formal.

5.2 Conceito de Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa é um conjunto de práticas pelas quais se busca a solução de conflitos, trazendo para a construção do desfecho a vítima, ofensor e sociedade. Entretanto não é possível estabelecer um conceito definido, tendo em vista que ainda é um tema que está em franco debate, cujo conceito está em construção.

A Organização das Nações Unidas (ONU) assim define Justiça Restaurativa,

A Justiça Restaurativa refere-se ao processo de resolução do crime focando em uma nova interpretação do dano causado às vítimas, considerando os ofensores responsáveis por suas ações e, ademais, engajando a comunidade na resolução desse conflito. A participação das partes é uma parte essencial do processo que enfatiza a construção do relacionamento, a reconciliação e o desenvolvimento de

acordos concernentes a um resultado almejado entre vítima e ofensor. (...) Através deles, a vítima, o ofensor e a comunidade recuperam controle sobre o processo. Além disso, o processo em si pode, frequentemente, transformar o relacionamento entre a comunidade e o sistema de justiça como um todo (SILVA, 2007, p. 24).

Ainda sobre o conceito de Justiça Restaurativa:

A justiça restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dous traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator (PINTO, 2005, p. 20)

Para Azevedo (2005), trata-se de uma proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito, (AZEVEDO, 2005, p. 140).

Nas lições de Pedro Scuro Neto,

"fazer justiça" do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação,

envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo (SCURO NETO, 2000).

Para Oliveira (2017), interpretando Zehr, um dos principais teóricos do assunto, de forma sucinta define o modelo restaurativo como um processo voltado a restaurar, dentro dos limites possíveis, todos que tenham interesse em uma ofensa particular, e identificar e atender coletivamente aos danos, necessidades e obrigações derivados de determinado conflito, com o propósito de curá-los e repará-los da melhor maneira possível (ZEHR, 2012, apud OLIVEIRA, 2017).

Zehr (2012, p. 18-26) trabalha, ainda, com uma construção negativa do conceito de justiça restaurativa, destacando aquilo que o modelo restaurativo não é. Para Zehr, diante da presença de uma variedade de programas que se intitulam restaurativos, faz-se necessário definir aquilo que não pode ser considerado justiça restaurativa, para que esta não venha a se afastar dos seus princípios e valores de origem (OLIVEIRA, 2017).

O autor destaca, ainda, que a justiça restaurativa não possui como escopo principal o perdão ou a conciliação, bem como não tem por objetivo reduzir a reincidência ou as ofensas em série, além de não pretender ser um substituto do processo penal tradicional ou uma alternativa ao aprisionamento, não se contrapondo, necessariamente, ao modelo retributivo. Ressalta, outrossim, que o modelo restaurativo não se confunde com a mediação, embora esta possa ser uma prática restaurativa (ZEHR, 2012, p. 18-23 apud OLIVEIRA, 2017).

Ainda sob a ótica da Justiça Restaurativa, defendida por Howard Zehr, "o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança" (ZEHR, 2014, p. 170).

Para Zehr, (2012),

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível (ZEHR, 2012, p. 49).

Mccold e Wachtel (2003) apud Pinto (2005) propõem com vistas a delinear o tema da Justiça Restaurativa, uma teoria conceitual de Justiça que parte de três questões-chave: Quem foi prejudicado? Quais as suas necessidades? Como atender a essas necessidades? Eles sustentam que,

[...] crimes causam danos a pessoas e relacionamentos, e que a justiça restaurativa não é feita porque é merecida e sim porque é necessária, através de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão - a justiça restaurativa é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de "partes interessadas principais", para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão (MCCOLD e WACHTEL, 2003 apud PINTO, 2005, p, 22).

A teoria conceitual proposta pelos autores demonstra que a simples punição não considera os fatores emocionais e sociais, e que é fundamental, para as pessoas afetadas pelo crime, restaurar o trauma emocional, os sentimentos e relacionamentos positivos, o que pode ser alcançado através da justiça restaurativa. Sustentam que a "justiça restaurativa é capaz de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamentos e é o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável" (MCCOLD e WACHTEL, 2003 apud PINTO, 2005, p. 22).

Pinho (2019) pontua, ainda, citando a disciplina social de Mccold e Watchel, que: "A justiça restaurativa não tem como objetivo principal reduzir a criminalidade, mas reduzir o impacto dos crimes sobre os cidadãos, sem quaisquer aspirações retributivas ou pseudo-preventivas" (PINHO, 2019, p 249).

Ainda, segundo Pinho (2019), Mccold e Wachtel (2003) analisam a Teoria Conceitual sob três prismas distintos, mas relacionados entre si: a Janela de Disciplina Social, o Papel da Partes Interessadas e a Tipologia das Práticas Restaurativas (MCCOLD e WACHTEL, 2013, p.1 apud PINHO, 2019, p. 254)

5.2.1 Janela de Disciplina Social

Detida análise sobre as três estruturas conceituais, proposta por Mccold e Wachtel, nos leva a compreensão de que a Janela de Disciplina Social parte do pressuposto que todos possuem um cargo de autoridade na sociedade, e dentro de sua cota de responsabilidade, necessitam tomar decisões aceca da manutenção da disciplina social, como por exemplo nas relações familiares,

magistério, magistratura, funções de um cargo gerencial, políticas públicas, dentre outras, ou seja em todas as situações cotidianas há uma manifestação de poder (PINHO, 2019, p. 254).

A partir dessa premissa, elaborou-se um esquema representativo da disciplina social do tecido social, ou seja, da atuação de todos dentro da sociedade, incluindo o representante desta, o Estado, conforme pode ser observado a seguir:



Figura 15 – Janelas de Disciplina Social de Mccold e Watchel.

Fonte: 78° Fórum do Comitê Paulista Para A Década da Cultura de Paz. Slide 21. Versão Adaptada.

O eixo vertical representa os níveis de controle social e, da mesma forma, o eixo horizontal representa os níveis de apoio social. Dentre suas especificidades, caracteriza-se por um alto controle social, pela definição e aplicação de limites e a austera imposição de padrões de comportamento, ao passo que a mitigação dos padrões comportamentais e a fragilidade na aplicação dos limites caracterizam um baixo controle social. A participação ativa e a preocupação pelo bemestar coletivo caracterizam o alto apoio social. A baixa participação, ou falta de encorajamento, condições mínimas para a subsistência, caracterizam o baixo apoio social (PINHO, 2019, p. 255).

A Janela de Disciplina Social de Mccold e Watchel remete à identificação de quatro comportamentos possíveis: punitivo, permissivo, negligente e restaurativo.

a) O comportamento punitivo, com alto controle e baixo apoio, apresenta uma visão retributiva, onde o que prevalece é a intimidação e estigmatização, gerando rótulo e exclusão;

- b) O comportamento permissivo, com baixo controle e alto apoio, apresenta uma visão protecionista, onde o que prevalece é a proteção das pessoas das consequências de seus comportamentos equivocados;
- c) O comportamento negligente, com baixo controle e baixo apoio, apresenta a indiferença e passividade;
- d) O comportamento restaurativo, com alto controle e alto apoio, enfrenta e combate as transgressões ao passo que reconhece e legitima os valores e há participação do transgressor.

No tocante as palavras NADA, PELO, AO E COM, Paul Mccold, e Ted Wachtel, acrescentam: se NEGLIGENTE, NADA faz em resposta a uma transgressão. Se PERMISSIVA, tudo faz PELO transgressor, pedindo pouco em troca e criando desculpas para as transgressões. Se PUNITIVA, as respostas são reações AO transgressor, punindo e reprovando, mas permitindo pouco envolvimento ponderado e ativo do mesmo. Se RESTAURATIVA, o transgressor encontra-se envolvido COM o transgressor e outras pessoas prejudicadas, encorajando um envolvimento consciente e ativo do transgressor, convidando outros lesados pela transgressão a participarem diretamente do processo de reparação e prestação de contas (WACHTEL, e MCCOLD apud PINHO, 2019, p. 256).

As práticas restaurativas proporcionam àqueles que foram lesados ou vitimados por um crime, a oportunidade de se reunir para expressar suas percepções, suas versões, seus sentimentos, suas necessidades e, conjuntamente, participam no desenvolvimento da solução para determinado litígio com objetivo de reparar os danos gerados e evitar a reincidência do fato. A abordagem restaurativa é reintegradora à medida que retira a visão estigmatizante da culpa, o efeito psicológico da norma (PINHO, 2019, p. 256).

5.2.2 O Papel da Partes Interessadas

As partes interessadas no processo restaurativo se subdividem em partes interessadas principais e partes interessadas secundárias. As partes interessadas principais são as bases da relação, constituídas pelas vítimas e os acusados.

No entanto, a prática restaurativa permite que aqueles que têm uma relação emocional significativa com a vítima ou acusado, tais como familiares, amigos, colegas, professores, dentre outros, inserido na esfera causada pelo delito, também sejam considerados diretamente afetados. São formadas "comunidades" de assistência a vítimas e acusados. Cada delito gera uma diversidade de soluções e necessidades específicas, na qual só com a participação ativa das "comunidades" serão capazes para chegar a um acordo restaurativo com alto índice reparatório e a satisfação de

todos os interessados, delineando as medidas que serão tomadas para coibir novos delitos e de que forma vítimas e acusados serão reintegrados às suas "comunidades" e, por consequência, a sociedade (PINHO, 2019, p. 257).

Estes processos têm a finalidade principal de reintegração entre vítimas e acusados, fortalecendo a comunidade, bem como fortalecendo a capacidade dos envolvidos de gerirem seus próprios problemas, funcionando muito bem como instrumento de prevenção ao crime.

Quadro 4 – Quadro de Apresentação do Papel das Partes Interessadas. no Processo Restaurativo.

	Dano	Necessidades	Respostas	
PARTES INTERESSADAS PRINCIPAIS				
Víctima(s)	direto	específicas	ativas	
Transgressor(es)	direto	específicas	ativas	
Famílias+	direto	específicas	ativas	
PARTES INTERESSADAS SECUNDÁRIAS				
Vizinhos+	indireto	coletivas	dando apoio	
Autoridades+	indireto	coletivas	dando apoio	

Fonte: PINHO, 2019, p. 258.

O procedimento restaurativo envolvendo as partes interessadas, torna-se um processo educativo, na medida que todos colaboram ativamente para a solução do conflito, fortalecendo os laços da coletividade, favorecendo o alcance das necessidades individuais e coletivas, bem como contribuindo ativamente para evitar a reincidência.

5.2.3 A Tipologia das Práticas Restaurativas

Conforme já demonstrado a Justiça Restaurativa é um processo que envolve as partes interessadas principais na decisão de como reparar o dano por um delito. O papel das partes secundárias restringe-se ao apoio e colaboração no processo restaurativo.

As partes interessadas nesse processo formado por vítima, acusados e suas "comunidades" de assistência, cujas necessidades e objetivos são respectivamente: a reparação do dano, a conscientização da responsabilidade e a reconciliação.

Pinho (2019), registra que "o nível de envolvimento das três determinará o grau em que qualquer forma de disciplina social poderá ser chamada adequadamente de restaurativa" (MCCOLD e WACHTEL apud PINHO, 2019, p. 258)

reparação reconciliação com pela vítima assistência comunitária círculos de apoio à vítima serviços serviços da da vítima família do infrator JUSTIÇA assistência social compensação centrada na família RESTAURATIVA pelo crime circulos reunião do positiva da paz grupo familia reunião restaurativa restaurativas comunitária sem a presença mediação vítima-infrator das vítimas comunidades

juntas reparadoras

treinamento sensível

de auxílio à vítima

totalmente restaurativo

principalmente restaurativo

parcialmente restaurativo

Figura 16 - Esquema Ilustrativo dos Tipos e Práticas de Justiça Restaurativa.

serviço comunitário

relacionado

painéis iuvenis

Fonte: WACHTEL, 2013, p.4.

Conforme observamos na figura acima, o esquema proposto por Wachtel (2013), para que haja a satisfação emocional de todos aqueles diretamente afetados, o processo mais restaurativo envolve a participação ativa de todos os três grupos das partes interessas primárias.

responsabilidade

do agressor

Dentro do que foi exposto, sobre as principais manifestações conceituais acerca da Justiça Restaurativa, Watchtel (2013), ex-presidente e fundador do Instituto Internacional de Práticas Restaurativas, vê a Justiça Restaurativa "como um subsistema das práticas restaurativas, reativa, constituindo-se de respostas formais ou informais ao crime e a outras transgressões após eles terem ocorrido" (WACHTEL, 2013, p. 1).

5.3 Práticas Restaurativas

A Justiça Restaurativa ecoa práticas antigas e nativas usadas em diferentes culturas de todo o mundo, desde os nativos americanos e as primeiras nações canadenses, até africanos,

asiáticos, celtas, hebreus, árabes e muitos outros (EAGLE, 2001; GOLDSTEIN, 2006; HAARALA, 2004; MBAMBO & SKELTON, 2003; MIRSKY, 2004; ROUJANAVONG, 2005; WONG, 2005, apud, WACHTEL, 2013, p. 2).

Contudo, a Justiça Restaurativa moderna ampliou-se e inclui comunidades assistenciais, familiares das vítimas e dos infratores, que integram esse processo colaborativo assumindo diversas denominações: conferência familiares, reuniões restaurativas, círculos, mediação transformativa, mediação vítima-ofensor, círculos decisórios, restituição, dentre outros.

Analisando a obra Justiça Restaurativa de Zeher, (2012) verifica-se que este propõe que o tema não assuma um roupagem definida, pois delimitar quais são as práticas mais indicadas seria violar o espirito comunitário que permeia os processos restaurativos, o qual deve sempre ser pensado frente ao problema que será aplicado.

Como exemplo o autor cita:

As escolas têm se tornado um local importante de aplicação das práticas restaurativas. Apesar de terem muitas semelhanças com os programas de Justiça Restaurativa no âmbito criminal, as abordagens utilizadas no contexto pedagógico devem necessariamente se amoldar aos contornos do ambiente escolar.

Abordagens restaurativas também estão sendo adaptadas para utilização no local de trabalho e em questões e processos comunitários mais amplos. Nesse caso, também há afinidades com os modelos descrito abaixo, mas, novamente, importante diferenças. A Justiça Restaurativa tem aparecido, ainda, nas reflexões e debates sobre como fazer justiça após conflitos ou comportamentos sociais nocivos de larga escala, muito embora essa discussão seja mais teórica do que prática (ZEHER, 2012, p.53).

O insigne autor complementa que não existe regra referente as práticas restaurativas, sendo o encontro o ponto central da dinâmica restaurativa. Nesse cenário, três modelos distintos tendem a dominar a prática da Justiça Restaurativa: os encontros vítima-ofensor, as conferências de grupos familiares, e os círculos de Justiça Restaurativa (ZEHER 2012, p. 55).

Indiferente de qual prática restaurativa seja adotada, a regra nos processos restaurativos é que haja encontro, que são liderados por facilitadores que supervisionam e orientam o processo, equilibrando o foco dado às partes envolvidas, onde há sempre oportunidade para que os participantes explorem fatos, sentimentos e resoluções.

Nesses encontros, há um estímulo para que as partes contem suas histórias, façam perguntas, expressem seus sentimentos e construam de forma consensual a melhor solução possível para o conflito.

Ainda na obra de Zeher (2012), é citado os ensinamentos de Ron Classen, um profissional veterano da Justiça Restaurativa, que coloca a questão da seguinte forma: "para resolver qualquer tipo de comportamento socialmente nocivo, três coisas precisam ocorrer: 1 - O mal cometido precisa ser reconhecido; 2 – A equidade precisa ser restaurada; 3 – É preciso tratar das intenções futuras" (ZEHR, 2012, p.56).

Dentro da temática das práticas restaurativas possíveis, destaca-se como ideal para o presente trabalho os processos circulares, onde a metodologia adotada propicia a participação direta da vítima e revela-se extremamente satisfatório, pois segundo uma das principais autoras sobre o assunto, "esses círculos tem o poder de reunir pessoas, que se tratam como iguais e mantêm trocas honestas sobre questões difíceis e experiências dolorosas, num ambiente de respeito e atenção amorosa para com todos" (PRANIS, 2010, p. 18).

Indiferente do modelo a ser adotado, a participação da vítima deve ser inteiramente voluntária, assim como existe o pré-requisito de que o ofensor reconheça, em alguma medida, sua responsabilidade.

Sobre o tema de práticas restaurativas e o momento de aplicação, Pallamolla (2009), aborda, em sua obra Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática, nos seguintes termos:

É necessário analisar os momentos em que as práticas restaurativas podem ser – e vêm sendo – aplicadas no âmbito criminal, já que ainda não há nenhum sistema de justiça inteiramente restaurativo, mas apenas sistemas de justiça criminal permeados por práticas ora inseridas no procedimento criminal, ora levadas a cabo fora dele, mas que surtem efeitos no processo penal.

Os momentos de encaminhamento dos casos aos programas restaurativos variam entre e dentro dos países. Em muitos países o caso pode ser encaminhado a diversos programas restaurativos, em diferentes momentos, como no caso da Bélgica e da Holanda, onde há quatro tipos de intervenções restaurativas possíveis. Segundo um estudo publicado pelas Nações Unidas e, partindo-se do pressuposto de que a justiça restaurativa deve complementar o sistema criminal ao invés de substituí-lo, tem-se que a derivação de casos a programas restaurativos pode acontecer em pelo menos quatro estágios do procedimento do sistema de justiça criminal (sem que as regras de encaminhamento sejam necessariamente

estabelecidas em lei, bastando haver descrição destas em políticas e acordos entre órgãos governamentais e não governamentais):

(a) fase policial, ou seja, pré-acusação. O encaminhamento pode ser feito tanto pela polícia quanto pelo Ministério Público.

Muitas críticas são feitas aos programas que utilizam o encaminhamento dos casos como um poder discricionário da polícia, como é o caso da Austrália, Inglaterra, País de Gales e Estados Unidos. Nestes casos, a polícia toma o lugar do promotor e do juiz e decide quais casos serão levados aos tribunais, o que de fato pode configurar um aumento do controle social e um perigoso aumento dos poderes da polícia.

Todavia, alerta Morris, isto não acontece no caso do encaminhamento feito pela polícia dos jovens infratores na Nova Zelândia, pois lá a polícia é obrigada a enviar o caso a um encontro restaurativo. Observa Miers que, na Nova Zelândia, onde a polícia é obrigada a encaminhar os casos envolvendo jovens infratores a um encontro restaurativo, o ofensor deve comparecer obrigatoriamente na conferência restaurativa, enquanto a participação da vítima é voluntária (praticamente 90% participam). Todavia, esta obrigatoriedade do ofensor em participar da conferência, apesar de não ser usual, visa eliminar a discricionariedade daqueles responsáveis pelo encaminhamento (os chamados gatekeepers).

No caso do encaminhamento ser feito pelo Ministério Público, ele será posterior ao recebimento da noticia criminis. Presentes os requisitos mínimos, o caso será encaminhado a um programa restaurativo, do contrário deverá ser arquivado. Nesta hipótese, o encaminhamento também pode ser feito pelo próprio juiz, conforme a configuração do sistema de cada país. Nesta etapa, a prática restaurativa representará uma alternativa ao processo penal e se seu resultado for favorável, o Ministério Público poderá fazer uso do princípio da oportunidade da ação penal (presente em alguns países) e arquivar o caso.

- (b) fase pós-acusação, mas, usualmente, antes do processo. O encaminhamento é feito pelo Ministério Público;
- (c) etapa do juízo, tanto antes do julgamento quanto ao tempo da sentença. O encaminhamento é feito pelo Tribunal;
- (d) fase da punição, como alternativa ao cárcere, como parte dele, ou somada à pena de prisão. O encaminhamento é feito pelos encarregados da *probation*, órgãos correcionais ou pelo próprio órgão prisional. Quando a prática é aplicada após o

cumprimento de parte da pena, o encaminhamento é feito pela agência de parole e/ou ONGs (PALLAMOLLA, 2009, p. 100-101)

Nas explicações de Sica (2007), por ser algo novo, a Justiça Restaurativa trabalha invertendo o seu objeto de estudo, qual seja: o crime. O delito não é considerado como fato principal em si, mas essencial as suas consequências e a reação causada entre as relações sociais (SICA, 2007, p. 27 apud ACHUTTI, 2014, p. 66).

Para o bom funcionamento das práticas restaurativas é necessário a observância a alguns valores, das mais variadas fontes e direções. Braithwaite (2002), por exemplo, elenca-se 3 (três) grupos fundamentais: valores obrigatórios (*constraining values*), onde o (des)respeito a certos preceitos pode comprometer o êxito das práticas restaurativas; valores encorajadores (*maximising values*) e valores que emergem dos resultados (*emerging values*), aqueles que não serão impostos às partes mas sim naturalmente surgidos (BRAITHWAITE, 2002, p. 8-13 apud ACHUTTI, 2014, p. 68).

Por outro lado, Van Ness e Strong (2010) preconizam apenas 2 (dois) grupos: o primeiro, de valores normativos composto por responsabilidade ativa, vida social pacífica, respeito e solidariedade; o segundo, sobre valores operacionais compreendendo reparação, assistência, colaboração, empoderamento, encontro, inclusão, educação moral, proteção, reintegração e resolução (VAN NESS e STRONG, 2010, p. 48-50 apud Achutti, 2014, p. 70).

Observando os princípios fundamentais traduzidos em valores pela doutrina estudada não se encontra discrepância entre os dois, e, sim, objetivos conciliantes em definir a Justiça Restaurativa, não em documentos engessados exigentes de posturas formais, mas, sim, em "tentativas criativas de seus participantes de encontrar meios mais satisfatórios de lidar com os eventos danosos" (WALGRAVE, 2008, p. 31 apud ACHUTTI, 2014, p. 67).

5.4 Possibilidades da Justiça Restaurativa no Brasil

Um dos princípios norteadores do direito processual penal brasileiro é o da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, o qual nos termos do art. 42 do CPP³, regulamenta que o Ministério Público, deve propor a ação penal, quando o fato for típico, ilícito e culpável.

Entretanto, esse princípio foi mitigado com o advento da Lei 9099/95, onde em seus artigos 70 a 74, descreve métodos de buscar a solução do conflito através da composição entre as

³ Art. 42 – O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

partes. No entanto, o principal dispositivo dessa Lei para a Justiça Restaurativa está regulamentado no art. 89⁴, que disciplina a Suspensão Condicional do Processo, instrumento jurídico extremamente relevante para trazer a simbiose entre o procedimento restaurativo e os atos judiciários.

Não obstante, recente inovação legislativa introduzida pelo denominado "pacote anticrime", pode ser utilizado para a aplicação da Justiça Restaurativa, muito embora não possa ser aplicado para os casos de violência doméstica, por expressa previsão legal, terá enorme aplicação para diversas outras infrações penais, conforme melhor exame do Artigo 28-A, introduzido no Código de Processo Penal, pela Lei 13.964 de 2019:

- Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- I reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- II renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- III prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do <u>art. 46 do Decreto-Lei</u> nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- IV pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do <u>art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)</u>, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (<u>Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019</u>)
- V cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- I se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- II se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

⁴ Art. - 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

- III ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- IV nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

De outro vértice, salienta-se que as práticas restaurativas também estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, com diversos institutos que incentivam o encaminhamento pela via restaurativa, bem como na Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Destaca-se, ainda, a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, como importante alavanca a esse movimento global de utilização de meios mais humanos de solução de conflitos. Em especial, o disposto no parágrafo único do Art. 7°, da resolução citada acima, que regulamenta a atuação da Autoridade Policial nesse processo: "autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo".

No cenário internacional podemos destacar as resoluções da ONU (Organização das Nações Unidas), organismo este ao qual o Brasil é signatário e deve cumprir suas recomendações.

Citamos as resoluções 1999/26 de 28 de julho de 1999, a qual regulamentou a Justiça Restaurativa pela Organização das Nações Unidas e trata da sua aplicação na Justiça Criminal. A Resolução 2000/14 de 27 de julho de 2000, que estabelece os princípios básicos sobre a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal e, por fim, a resolução 2002/12 de 24 julho de 2012, do Conselho Econômico e Cultural da Organização das Nações Unidas, que reformulou os padrões e reafirmou a importância dos Programas de Justiça Restaurativa na área criminal, intitulada "Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal".

No Brasil, o tema da Justiça Restaurativa, tem ganhado notoriedade, pois as experiências dos projetos que estão trabalhando com essas práticas revelam-se muito satisfatórias. Contudo, parte dos estudiosos que trabalham com Justiça Restaurativa, orientam cautela quando o conflito envolver violência doméstica. Até mesmo Howard Zehr, um dos maiores proponentes da Justiça Restaurativa pontuou: "A violência doméstica é provavelmente a área de aplicação mais problemática e, nesse caso, aconselho grande cautela" (Zehr, 2012, p. 21).

Assim, os principais argumentos contrários à utilização das práticas restaurativas para casos de violência doméstica contra a mulher constam de um Relatório Analítico Propositivo, fruto

de uma complexa pesquisa, encomendada pelo Concelho Nacional de Justiça, elaborado pela Universidade Católica de Pernambuco, que são:

1) em alguns casos, os desequilíbrios de poder são muito grandes e não podem ser ignorados durante o processo restaurativo, sob pena de vitimização da vítima; 2) a informalidade típica dos processos restaurativos favorece a manipulação do processo por parte do agressor, que mais facilmente do que no processo penal "trivializará" o recurso à violência, muitas vezes culpabilizando a vítima; e 3) a justiça restaurativa não pode ser utilizada para crimes graves, os quais requerem uma intervenção punitiva do Estado, sem a qual ocorreria a "banalização" da violência. Com efeito, para alguns, a informalidade do processo restaurativo, em comparação ao modelo de justiça tradicional, pode levar a um olhar que menospreza a violência exercida pelo agressor sobre a vítima (BRASIL, 2018, p. 269).

Por outro lado, esse mesmo trabalho encomendado pelo Conselho Nacional de Justiça e elaborado pela Universidade Católica de Pernambuco, apresenta diversas potencialidades da adoção da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, conforme a segue:

- a) As práticas de justiça restaurativa possuem o potencial de empoderar a vítima de violência doméstica, principalmente porque ela pode falar e ser ouvida dentro do processo de resolução de um conflito que é reconhecido como seu e do agressor (e não da polícia, do promotor ou do juiz, por exemplo).
- b) Os processos restaurativos, por serem baseados numa lógica informal e dialogal de resolução de conflitos, tendem a criar um ambiente que permite a discussão sobre conflitos subjacentes à agressão denunciada, uma clara necessidade (e motivo de frustração com a atual sistemática processual penal brasileira) indicada pelas vítimas entrevistadas para a presente pesquisa.
- c) A verificação empírica de que muitas vítimas de violência doméstica não desejam a punição do agressor, mas apenas uma oportunidade para condicionar uma alteração no seu comportamento violento, é um dos argumentos mais relevantes para fundamentar o uso de práticas restaurativas em casos de violência doméstica (SANTOS, 2014). Nesse sentido, não se pode olvidar que as pesquisas vitimológicas, fontes importantes na construção teórica da justiça restaurativa, há muito sugerem o mesmo (em relação às vítimas de crime em geral): 1) grande parte

das vítimas querem outras coisas diferentes da punição; 2) as vítimas de crime, de modo geral, não são mais punitivas que não-vítimas; 3) não há evidência de que ser vítima de crime lhe tornará mais conservador; 4) a maioria das pesquisas de vitimização (victimisation surveys) revela um grande apoio das vítimas em relação a medidas alternativas ao encarceramento; 5) não há evidência de que sentenças mais rígidas para infratores têm efeitos positivos sobre a saúde mental das vítimas; etc. (PEMBERTON; VANFRAECHEM, 2015).

- d) Embora ainda tímidos e sofrendo de limitações metodológicas que não podem ser ignoradas (STRANG; SHERMAN (2015), alguns estudos empíricos já sugerem que o uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica tem o potencial de ajudar a evitar a prática de novas agressões do mesmo agressor conta a mesma vítima.
- e) Outra conclusão comum dos estudos empíricos sobre a aplicabilidade da justiça restaurativa a casos graves/violentos (vide, por exemplo, BOLITHO, 2015) é a de que a maioria desses casos pode ser encaminhada à justiça restaurativa, desde que o programa restaurativo foque nas necessidades das vítimas e tome as respectivas precauções. Sobre esse cuidado com as necessidades das vítimas, Santos (2014, p. 734), de modo mais pontual e prático, sugere alguns "filtros de segurança", recorrentes na literatura estrangeira. Ela defende o uso de práticas restaurativas em casos de violência doméstica, desde que: 1) a participação da vítima e do infrator seja voluntária; 2) o mediador seja devidamente treinado (em práticas restaurativas) e experiente no trabalho com vítimas e, mais especificamente, vítimas de violência doméstica; 3) as partes sejam devidamente preparadas antes de qualquer encontro restaurativo, através da realização, por exemplo, de "pré-cículos"; e 4) o agressor reconheça a sua responsabilidade por pelo menos parte dos fatos alegados. Quer dizer, a justiça restaurativa "não tem de ser liminarmente excluída, antes pode ser admitida, desde que rodeada de cuidados [ou "salvaguardas"] especiais" (BRASIL, 2018, p. 269).

Os argumentos esboçados acima foram produzidos em um Relatório Analítico Propositivo, encomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é um importante incentivador da introdução das práticas restaurativas, no Poder Judiciário brasileiro.

A seguir, destaca-se o exemplo vivenciado na Áustria, como experiência satisfatória do uso de práticas restaurativas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher:

O caso Austríaco é frequentemente destacado na literatura estrangeira, como país precursor do uso de práticas restaurativas em casos de violência doméstica (desde

dos anos 1990) e, também, local de onde sai a maioria das evidências empíricas publicadas acerca do tema (GAVRIELIDES, 2017). O modelo adotado na Áustria, denominado de "resolução-de--ofensas-fora-da-corte" (Out-of-court-offenceresolution), tem sido utilizado apenas nos casos de violência conjugal (partnership violence) e utiliza como metodologia restaurativa a mediação vítima-ofensor. Em 1999, uma pesquisa qualitativa (PELIKAN, 2000) concluiu que o potencial das mediações nesses casos reside em reafirmar processos de empoderamento (da mulher). O estudo, então, foi repetido dez anos depois (PELIKAN, 2010), quando foram enviados cerca de 900 questionários àqueles que participaram da mediação vítima-ofensor; 33 sessões de mediação vítima-ofensor foram observadas e 21 entrevistas qualitativas de follow-up foram realizadas. Dentre os resultados encontrados, 83% de todas as vítimas de violência doméstica que passaram pela mediação direta não reportaram mais violência; 80% das que não reportaram mais nenhuma violência, afirmaram que isso foi em razão da mediação. Segundo as vítimas entrevistadas, o processo de justiça restaurativa acarretou empoderamento. Finalmente, 40% das mulheres que continuaram o relacionamento com o agressor ou ainda mantinham contato com ele, mas sem ter experimentado nova violência, afirmaram que o parceiro mudou como resultado da mediação. Os resultados desse follow-up, em outras palavras, sugerem que, além de empoderar a vítima, a justiça restaurativa pode ajudar a reduzir a reincidência ou, pelo menos, a evitar a prática de novas agressões entre os mesmos vítima e agressor (BRASIL, 2018, p. 261).

A leitura dos argumentos acima nos leva a compreensão de que processos restaurativos estão sendo utilizados como importante instrumento de resolução de conflitos, com aceitação positiva e resultados satisfatórios, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em que a Justiça Restaurativa dever ser aplicada com precaução.

Embora seja apontado como instrumento inovador para pacificação social, a Justiça Restaurativa ainda não possuí regulamentação legislativa. Atualmente, está em trâmite no congresso nacional o Projeto de Lei 8045/2010, o qual em 09/03/2016, incorporou o Projeto de Lei 7006/2006, que por sua vez possuí uma longa história de tramitação, inclusive tendo sido arquivado em duas oportunidades (31/01/2017 e 31/01/2011) (BRASIL, 2010).

O projeto em trâmite no Congresso Nacional, trata de um modo geral de propor alterações no Decreto-Lei. 3689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei 9.09/95, buscando instituir legalmente a justiça restaurativa ao atual sistema de justiça criminal.

6. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PROPOSTA DE POLÍTICA PÚBLICA PARA A DELEGACIA DA MULHER DE GUARAPUAVA

Ao adentrar na análise, da Proposta de Política Pública por meio da aplicação de Justiça Restaurativa na fase policial para à Delegacia da Mulher de Guarapuava, ressalta-se que o tema de emprego da Justiça Restaurativa em Delegacias de Polícia, já foi objeto de estudo no celebre trabalho de Carlos Alexandre Bachi Elvira: "Policiais Restaurativos" Como Proposta de Política Pública para a Polícia Civil do Estado do Paraná" (ELVIRA, 2016).

Nessa obra, Elvira (2016), abordou a criação junto à Polícia Civil do Estado do Paraná de Centrais Policiais de Justiça Restaurativa, para atuar nas cinco regiões do Estado, onde houvesse policiais restaurativos treinados para atuar como "facilitadores". O trabalho discute ainda, a inserção da Justiça Restaurativa, na grade curricular da Escola Superior da Polícia Civil do Estado do Paraná, visando a formação dos policiais com um olhar restaurativo (ELVIRA, 2016, p. 16-17).

Uma vez delineada as principais características da Justiça Restaurativa, com enfoque em estabelecer uma ideia conceitual, delimitar suas peculiaridades de atuação, bem como alguns de seus principais valores, fica nítido que o modelo reparador de justiça traz propostas que rompem o paradigma retributivo, e acenam para um cenário com muitas possibilidades de utilização dessas práticas nas mais diversas áreas, sobretudo no sistema criminal.

Contudo, para que a Justiça Restaurativa seja incorporada ao nosso cotidiano, como forma alternativa de resolução de conflitos, esse tema deve ser fomentado pelos mais diversos meios de formação de Agenda no campo das Políticas Públicas.

Reconhecendo a importância da Delegacia de Polícia no contexto do dano causado pelo ato delituoso e suas consequências para vítima, bem como a competência Delegado de Polícia para a resolução do evento criminoso, Blazeck (2013) aduz:

O momento em que a comunidade busca o Estado no contexto da delegacia de Polícia Civil é a oportunidade para que os laços de confiança sejam estabelecidos, razão porque atuação do Delegado de Polícia deve revestir dos contornos inerentes a um autêntico pacificador Social, um mediador de interesses conflitantes[...] (BLAZECK, 2013, p. 167).

Conforme o exposto, e, ainda, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça, a aplicação da Justiça Restaurativa na fase policial não se trata de panaceia ou utopia, mas, sim, de um instrumento de construção de uma sociedade mais justa e humana, que só alcançará

resultados satisfatórios quando passar a ser encarada como Política Pública, que deve ser implementada visando sempre a melhor solução possível para o conflito.

Para melhor tratar da política pública apresentada neste trabalho, o qual objetiva fomentar a aplicação da Justiça Restaurativa nas Delegacias de Polícia para os casos de violência doméstica, cumpre asseverar alguns conceitos e contornos que permeiam o estudo das políticas públicas.

6.1 Conceito de Política Pública

De forma coloquial, política pública é entendido como a soma de atividades dos governos, que agem diretamente ou de forma delegada para a resolução de problemas de interesse público. De modo mais abrangente pode-se considerar as políticas públicas como: "o que o governo escolhe fazer ou não fazer" (DYE, 1984, p. 24 apud SOUZA, 2019, p. 24).

O estudo das Políticas Públicas se vincula como área de estudo não só das Ciências Políticas, também da Sociologia, Economia e de outras áreas do conhecimento, como a Administração Pública, o Direito etc.

Buscando elaborar uma definição do que seria uma política pública, Deubel (2002) define em sua obra intitulada: "Políticas Públicas: Fomulación, Implementación Y Evaluación", como sendo:

[...] considero que uma política pública designa a existência de "um conjunto conformado por um ou vários objetivos coletivos considerados necessários ou desejáveis e por meios e ações que são tratados, pelo menos parcialmente, por uma instituição ou organização governamental com a finalidade de orientar o comportamento de atores individuais ou coletivos para modificar uma situação percebida como insatisfatória ou problemática.

A partir daí pode-se dizer que a análise de políticas públicas tem como objeto de estudo, o conjunto de dispositivos conformados por:

- a) os objetivos coletivos que o Estado considera desejável ou necessário, incluindo o processo de defini-los e treiná-los,
- b) os meios e as ações que foram precessados, total ou parcialmente, por uma instituição ou organização governamental, e
- c) os resultados dessas ações, incluindo as conseqüências desejadas e não intencionais. Em síntese, a análise das políticas públicas consiste em examinar uma série de objetivos, meios e ações definidos pelo Estado para transformar parcial ou

totalmente a sociedade, bem como seus resultados e efeitos [...] (tradução nossa) (DEUBEL, 2002, p. 27-28).

Por seu turno, Rua (2011) cita a definição de política oferecida por Schmitter como sendo a resolução pacífica de conflitos, e, mais, amplia essa definição estabelecendo que; "[...] a política consiste no conjunto de procedimentos formais e informais que expressam relações de poder e que se destinam à resolução pacífica dos conflitos quanto a bens públicos" (RUA, 2011, p.01).

Secchi (2014) considera que existem duas abordagens de estudos de Políticas Públicas: a estatista, (state centered policy-making) que "considera as políticas públicas, analiticamente, monopólio de atores estatais" e a abordagem multicêntrica, que "considera organizações privadas, organizações não governamentais, organismos multilaterais, redes de políticas públicas (policynetworks), juntamente com os atores estatais, protagonistas no estabelecimento das políticas públicas" (SECCHI, 2014, p. 169).

O autor, no intuito de definir a abordagem que aplicará no livro, menciona que considerará:

[...] a abordagem multicêntrica [...] porque adota um enfoque mais interpretativo e, por consequência, menos positivista, do que seja a política pública [...] segundo, porque evitamos uma pré-análise de personalidade jurídica de uma organização antes de enquadrar suas políticas como sendo públicas [...] terceiro, porque essa abordagem tem implicação em um espectro grande de fenômenos [...] quarto, porque o papel do Estado varia em cada país, e muda constantemente dentro de um mesmo país (SECCHI, 2014, p. 3).

Segundo Secchi, (2013) o estudo sobre Políticas Públicas é fundamental para gestores, políticos e demais atores que lidam com um problema público.

Uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante (SECCHI, 2013, p. 02).

Dessa forma, o Estado se destaca de outros atores no estabelecimento das políticas públicas:

A centralidade atual do Estado no estabelecimento de políticas públicas é consequência de alguns fatores: 1) a elaboração de políticas públicas é uma das razões centrais do nascimento e da existência do Estado moderno; 2) o Estado detém o monopólio do uso da força legitima e isso lhe dá uma superioridade objetiva com relação a outros atores; 3) o Estado moderno controla grande parte dos recursos nacionais e, por isso, consegue elaborar políticas robustas temporal e espacialmente (SECCHI, 2013, p. 04).

Para o autor as políticas públicas podem se manifestar por meio dos mais diversos atos emanados do poder público:

[...] programas públicos, projetos, leis, campanhas publicitárias, esclarecimentos públicos, inovações tecnológicas e organizacionais, subsídios governamentais, rotinas administrativas, decisões judiciais, coordenação de ações de uma rede de atores, gasto público direto, contratos formais e informais entre outros (SECCHI, 2013, p. 11).

Para Rodrigues (2011):

"políticas públicas são resultantes da atividade política, requerem várias ações estratégicas destinadas a implementar os objetivos desejados [...] constituem-se de decisões e ações que estão revestidas da autoridade soberana do poder público". Políticas públicas governamentais são aqui entendidas como o "Estado em ação". É o Estado implantando um projeto de governo, através de programas, de ações voltadas para setores específicos da sociedade (RODRIGUES, 2011, p.14).

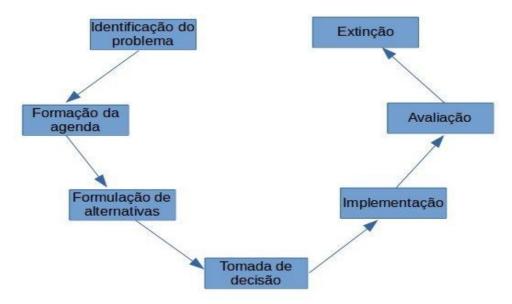
De acordo com Rodrigues (2011) "as políticas públicas determinam a política". Elas estruturam o sistema político, definem espaços e atores, e delimitam os desafios que os governos e as sociedades enfrentam" (LOWI, *apud* RODRIGUES, 2011, p. 46)

Com finalidade didática, os diversos autores que abordam o tema das políticas públicas, propõem como ferramenta analítica de compreensão do assunto o denominado Ciclo das Políticas Públicas. As etapas do ciclo das políticas públicas alteram conforme o autor que está sendo estudado.

Dentre as diversas fontes disponíveis para o tratamento da temática em tela, é privilegiado, aqui, o trabalho de Secchi, o qual tem realizado amplo esforço de revisão literal sobre o tema. Secchi (2013) define sete fases principais: 1) identificação do problema, 2) formação da

agenda, 3) formulação de alternativas, 4) tomada de decisão, 5) implementação, 6) avaliação, 7) extinção.

Figura 17 - Ilustração do Ciclo de Políticas Públicas Proposto por Secchi (2013).



Fonte: (SECCHI, 2013, p. 44).

6.2 Ciclo de Políticas Públicas

Segundo o ciclo proposto por Leonardo Secchi, que é um esquema de visualização e interpretação que organiza um Política Pública em fase sequencial e interdependente, restringe-se a sete fases a seguir:

1) identificação do problema – Um problema é a discrepância entre a situação que se encontra e a situação que seria o ideal. Um problema público é a situação de fato, o qual gera um descontentamento por não ser aquilo que se esperava.

Dentro desse processo do ciclo da políticas públicas, vislumbra-se que a atuação da Polícia Civil no Estado do Paraná, mais precisamente da Delegacia da Mulher de Guarapuava, apresenta um cenário que não é o desejável enquanto órgão integrante do sistema de justiça, responsável por dar um atendimento primário nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O atendimento numa delegacia da mulher em geral, não oferece medidas eficientes para mulheres vítimas desse tipo de violência, especialmente por que os meios ordinários de resolução

de conflitos, calcados notadamente no sistema punitivo não é capaz de atingir a solução ideal aos casos que requerem muito mais de que a instauração de um Inquérito Policial ou lavratura de um Auto de Prisão em Flagrante.

Ainda quanto a identificação do problema, há diversos atores que atuam nessa fase, podendo ser citado partidos políticos, agentes políticos, organizações não governamentais, bem como diversos que colaboram nesse processo de apontar algo que não está funcionando como deveria.

- **2) formação da agenda** Segundo Secchi, (2006) a agenda é um conjunto de problemas ou temas entendidos como relevantes, a qual pode ocorrer de duas formas:
- a) agenda política: quando a comunidade política entende como problema a ser objeto de intervenção pública;
- b) agenda formal: Conhecida como agenda institucional, que elenca os problemas ou temas que o poder público já decidiu enfrentar.

A violência doméstica faz parte da agenda formal do Poder Público, sendo certo que é um problema sobre o qual não se pode negar uma resposta estatal. Contudo visamos com esse trabalho criar uma Política Pública para o Estado do Paraná, especialmente para a Delegacia da Mulher de Guarapuava, que ofereça alternativamente ao modelo criminal retributivo o atendimento fundado nos valores restaurativos, com olhar voltado especialmente para as pessoas, sejam elas vítimas ou acusados e que os conflitos atendidos pela Polícia Civil de Guarapuava, possam receber um tratamento diferenciado com soluções construídas de forma personalizada, notadamente nos casos onde as partes envolvidas estejam sujeitas a se submeter voluntariamente ao processo restaurativo.

3) formulação de alternativas — A formulação de soluções passa pelo estabelecimento de objetivos e estratégias, bem como sobre a análise de viabilidade de cada alternativa pensada como solução possível. A fim de contribuir com o processo de formulação e reformulação de Políticas Públicas, o presente trabalho propõe como uma alternativa ao procedimento criminal retributivo, o encaminhamento para Justiça Restaurativa, dos casos de violência doméstica, submetidos ao crivo da Delegacia da Mulher de Guarapuava, nos quais haja a concordância das partes em participar do procedimento restaurativo.

A formulação das alternativas é o instrumento supremo de poder, visto que a definição de alternativas é a escolha dos conflitos, e essa escolha, aloca poder. Dentro dessa perspectiva a utilização das práticas restaurativas no âmbito das Delegacias de Polícia, em especial a Delegacia

da Mulher de Guarapuava, é, sobre tudo, deixar claro para a sociedade que a Política Pública que está sendo pensada como alternativa ao poder punitivo é uma opção de olhar para as partes envolvidas no problema da violência doméstica, visando prestar um serviço público com respostas efetivas e muito mais econômicas do que o enfrentamento dos problemas criminais, com a política do encarceramento em massa.

4) tomada de decisão – No processo de elaboração de política pública, a tomada de decisões é vista como a etapa que sucede a formulação de alternativas de solução. A tomada de decisão representa o momento em que os interesses dos atores são equacionados e as intenções (objetivos e métodos) de enfrentamento de um problema público são explicitadas, para escolha entre as alternativas apresentadas para a solução do problema público identificado.

Dentro desse contexto, após a adoção da Justiça Restaurativa como opção de enfrentamento do problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, deve ser encaminhado as partes para o pré-círculo, onde será formulado o convite para participar do processo restaurativo. Após a aceitação livre e consciente das partes envolvidas, deve ser realizado o "círculo restaurativo", onde os participantes irão se reunir e expor suas necessidades e quais providencias podem ser adotadas para compensar os danos causados e promover as mudanças necessárias. Por fim, após a realização do "círculo restaurativo" que pode se dar em um ou mais encontros, ocorre o pós-círculo onde são avaliadas as metas traçadas na etapa anterior.

5) implementação – "A fase de implementação sucede à tomada de decisão e antecede os primeiros esforços avaliativos. A fase de implementação é aquela em que regras, rotinas e processos sociais são convertidos de intenções em ações" (ELVIRA 2016 apud O"TOOLE JR., 2003 apud SECCHI, 2013, p. 55).

Dessa forma, dentro da proposta pensada para este trabalho a instrumentalização ocorrerá nos moldes "bottom-up" (de baixo para cima), o qual é caracterizado pela flexibilização da burocracia e rede de atores. Assim a implementação efetivamente decorrerá de termo de convênio mediante a cooperação da Polícia Civil de Guarapuava em parceria com o Poder Judiciário e Ministério Público local, os quais inclusive estão atuando como incentivadores dessa políticas e especialmente com a Universidade Campo Real, mais precisamente o Núcleo de Práticas Restaurativas, o qual receberá os casos encaminhados pela Delegacia da Mulher de Guarapuava e dará o tratamento restaurativo adequado, possibilitando às vítimas uma participação efetiva na resolução do conflito e ao ofensor a oportunidade de entender o dano causado, rechaçando o rótulo vingativo e retributivo imposto pelo sistema regular de justiça criminal.

A Universidade Campo Real iniciou suas atividades em Guarapuava no ano 2000, com a implantação do curso de Direito. No ano de 2018, após submeter-se a rigoroso processo de avaliação junto ao Ministério da Educação, transformou-se em Centro Universitário Campo Real. Atualmente o Centro Universitário Campo Real oferece 17 curso de Graduação no município de Guarapuava, além de diversos serviços prestados gratuitamente a comunidade local, através do hospital veterinário, clínicas integradas Campo Real, Núcleo de Práticas Jurídicas Campo Real e Núcleo de Práticas Restaurativas Campo Real.

Ainda como parte integrante da implementação, será realizado o treinamento, pelo Núcleo de Justiça Restaurativa da Universidade Campo Real, aos profissionais e estagiários da Delegacia da Mulher de Guarapuava, que também serão habilitados para atuarem como facilitadores de "círculo restaurativo", processo esse que julgamos extremamente relevante para o processo de mudança de perspectiva dos profissionais que enfrentam diariamente os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que estão condicionados a darem um tratamento retributivo para vítimas e acusados.

Por fim, julgo que o processo de implementação ocorrerá *bottom-up* (de baixo para cima), uma vez que a intenção maior nesse projeto é que o modelo restaurativo utilizado em Guarapuava, seja implementado nas demais Delegacias da Mulher do Estado do Paraná, bem como em outras unidades do Departamento da Polícia Civil do Estado.

6) Avaliação – A avaliação da política pública é o "processo de julgamentos deliberados sobre a validade de propostas para a ação pública, bem como sobre o sucesso ou a falha de projetos que foram colocados em prática" (ANDERSON, 1979, p.711 apud SECCHI, 2013, p. 62 apud ELVIRA, 2016).

O processo de avaliação da política pública ora proposta, decorrerá da análise de casos onde houve o encaminhado para via restaurativa e o resultado que isso proporcionou às partes, bem como se esse resultado é duradouro.

Ainda como meio de controle por parte do Poder Judiciário e Ministério Público, aos quais cabe a reserva de jurisdição e titularidade da ação penal, respectivamente será encaminhado relatórios com os resultados dos círculos, primando sempre pelo sigilo e confidencialidade enquanto princípios norteadores das práticas restaurativas, devendo aqueles realizar a homologação dos resultados obtidos, ou diante do insucesso devolver o procedimento para sua via normal.

7) **extinção** – O ciclo de política pública também tem um fim, no momento da morte ou extinção da política pública.

Nesse momento de conflitos diversos, da era tecnológica que nos impõe diversos problemas até então pouco vivenciado ou pouco divulgados, bem como diante da análise da história da humanidade a qual sempre foi conflitiva, não é possível vislumbrar um fim da referida política pública, haja vista que a Justiça Restaurativa é extremamente recente e apresenta uma perspectiva muito mais humana no trato dos conflitos sociais, redesenhando de forma irretocável a ideia de justiça.

6.3 Proposta de Aplicação da Justiça Restaurativa

O estudo do Ciclo de Políticas Públicas proposto por Secchi, nos permite definir em que fase se encontra a proposta apresentada neste trabalho. Assim, esta proposta visa a apresentar como alternativa viável para a Delegacia da Mulher de Guarapuava a aplicação da Justiça Restaurativa por meio do desvio de fluxo da Justiça Retributiva para a Justiça Restaurativa.

A ideia de fomentar a criação de uma Política Pública para o Estado do Paraná, especialmente para a Delegacia da Mulher de Guarapuava, fundado nos valores restaurativos é oriunda da identificação do problema público, qual seja, a necessidade de disponibilizar uma ferramenta mais adequada para enfrentamento dos casos de Violência Doméstica, submetidos ao crivo da Delegacia da Mulher de Guarapuava.

O problema público (1ª fase do ciclo), identificado pelo atendimento ineficiente que está sendo empregado no enfrentamento do problema da Violência Doméstica em Guarapuava, em especial pelo uso exclusivo de ferramentas de encarceramento, reforçam a necessidade de fomentar a inclusão de Práticas Restaurativas, com destaque para as pessoas envolvidas no conflito, sejam elas vítimas ou acusados.

Uma vez esboçado alguns aspectos dos temas de influência, no tocante a proposta de implementação do Desvio de Fluxo Para a Justiça Restaurativa nos Casos de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a seguir buscamos delinear objetivamente os principais contornos desta propositura.

Os casos de violência doméstica contra a mulher, em sua imensa maioria chega ao conhecimento da Delegacia da Mulher de Guarapuava, através de vítimas que procuram o plantão dessa Delegacia, a fim de comunicar através dos boletins de ocorrência sobre os casos de violência que estão sofrendo.

Considerando as peculiaridades do exercício das funções da polícia civil no Brasil, ou seja, a investigação, o BO representa o primeiro contato oficial com o público

que procura os serviços policiais civis. Nesse formulário, são registrados não apenas os fatos interpretados juridicamente como crimes, mas também os atos administrativos efetuados pela unidade policial distrital ou especializada (ELVIRA, 2016, apud, LIMA; BORGES, 2014, p. 216).

Outro meio de acesso aos serviços da Delegacia da Mulher é através das prisões em flagrantes que são apresentadas ao plantão dessa unidade, as quais normalmente decorrem de atendimentos realizados pela Polícia Militar ou Polícia Civil, em situações onde a violência está ocorrendo ou acabou de ocorrer, a qual enseja a autuação em flagrante pelos delitos previstos no Código Penal conjugados com as previsões da Lei 11.340/2006.

Referente ao tema da prisão em flagrante o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, assim prevê:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 1941).

O texto é cristalino ao prever que qualquer pessoa do povo pode realizar a prisão em flagrante, mas, a obrigação legal é das autoridades policiais. Este, portanto, é um dos fluxos principais, pelo qual os casos de Violência Doméstica são apresentados a Delegacia da Mulher de Guarapuava.

Após a ocorrência de violência doméstica contra a mulher chegar ao conhecimento da Delegacia da Mulher, é instaurado Inquérito Policial para apurar as circunstâncias, as causas e a autoria dessa agressão. Do mesmo modo, nos casos onde ocorre a autuação em flagrante do

acusado, pela prática de violência doméstica, após a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, ocorre a conversão desse procedimento em Inquérito Policial.

A finalidade desse procedimento investigatório é produzir provas suficientes de autoria e materialidade, visando subsidiar o Ministério Público, para, após a finalização do trâmite do Inquérito Policial, realizar o oferecimento da Denúncia.

Os procedimentos descritos acima demonstram o caminho percorrido desde a lavratura do boletim de ocorrência, passando pela instauração do Inquérito Policial, até ser encaminhado ao Ministério Público, onde após o oferecimento da Denúncia se transformará em Ação Processual Penal

A proposta de aplicação da Justiça Restaurativa, na fase policial para a Delegacia da Mulher de Guarapuava, consiste no encaminhamento para a via restaurativa dos casos de violência doméstica que ocorrerem na circunscrição (competência) da Delegacia da Mulher de Guarapuava.

Assim, após o início da tramitação de uma investigação para apurar um caso de violência doméstica, a qual pode ser decorrente de Auto de Prisão em Flagrante ou Boletim de Ocorrência, deverá ser realizado uma triagem com as partes envolvidas, para melhor entender aspectos sociais, econômicos, emocionais, dentre outros, com a finalidade especial de ofertar o encaminhamento para a via da Justiça Restaurativa.

Uma vez ofertado o desvio de fluxo para a via da Justiça Restaurativa, e ocorrendo a aceitação voluntária, pelas partes envolvidas, deverá ser firmado um termo de "acordo restaurativo", onde as partes se comprometem em cumprir as obrigações desse acordo. Por outro lado, deverá ocorrer a suspensão dos trâmites do Inquérito Policial, a fim de aguardar o resultado do procedimento restaurativo.

O emprego da Justiça Restaurativa, na fase policial, com frequência encontra resistência, em especial pelos órgãos de controle da atividade policial, sob a alegação de que o Ministério Público é o fiscal da Lei e, portanto, deve exercer esse poder de decisão em dispor ou não da ação.

Entretanto, a oferta do fluxo restaurativo na fase policial possibilita que as partes, o mais breve possível, a partir da ocorrência da situação conflituosa, tenham o encaminhamento e a oportunidade de serem ouvidos sobre os fatos ocorridos, minimizando que o problema se agrave pelo decurso do tempo.

Do mesmo modo, o encaminhamento para a Justiça Restaurativa, já na fase policial, evita o sofrimento de submeter-se aos atos próprios da formalidade de um Inquérito Policial, os quais geralmente são muito traumáticos e agravam a relação conflituosa.

Para ambas as partes envolvidas em um situação de violência doméstica, é bastante desconfortável ter que frequentar uma Delegacia de Polícia, em muitos casos deixa o emprego, as atividades de rotina, a fim de serem ouvidas, realizarem exames e outros atos formais do Inquérito Policial, que geram a sensação de que a outra parte é a responsável por aquele sofrimento, o qual muitas vezes é mais danoso de que a própria violência em si.

Além do mais, atualmente, a 3ª Vara Criminal de Guarapuava está realizando o encaminhamento de casos de violência doméstica, que se encontram na fase processual, para o Núcleo Práticas Restaurativas da Universidade Campo Real.

Nesse sentido, a proposta de Política Pública ora apresentada, contribuirá para reduzir o tempo e o trabalho realizado por todos os órgãos que atuam no procedimento criminal, uma vez que pretende-se aplicar a Justiça Restaurativa já na fase policial, sendo este, em muitos casos, o mesmo encaminhamento que terá junto ao Poder Judiciário, porém, contando com a possibilidade de resolução do problema com maior brevidade.

Assim, caso a Proposta de Política Pública de aplicação da Justiça Restaurativa para a Delegacia da Mulher de Guarapuava seja adotada, ao tomar conhecimento de um crime de violência doméstica a equipe de servidores da Delegacia, poderá desde logo, agendar um atendimento entre os facilitadores do Núcleo de Justiça Restaurativa da Universidade Campo Real e as partes envolvidas no conflito para oportunizá-los a participação do processo restaurativo.

O atendimento das partes envolvidas, visando aplicação do procedimento restaurativo, deverá ser realizado por profissional habilitado para atuar como facilitador, o qual possui treinamento e aptidão para o exercício desse mister.

No entanto, não há, ainda, nos quadros de servidores da Delegacia da Mulher de Guarapuava, pessoal com treinamento para atuar como "facilitador". Para minimizar esse problema, o Núcleo de Práticas Restaurativas da Universidade Campo Real de Guarapuava, se propôs a realizar esses atendimentos, em um primeiro momento, e, posteriormente, viabilizar o treinamento dos servidores da Delegacia da Mulher de Guarapuava, a fim de que, futuramente, a própria Unidade Policial possa absorver a demanda existente.

Ao tratar da aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito dos Crimes da Lei Maria da Penha, cumpre destacar os aspectos legais e dificuldades encontradas em razão da ausência de legislação sobre o tema, especialmente tratando-se da aplicação na fase policial.

Para viabilizar o desvio do fluxo retributivo para o fluxo restaurativo, o Inquérito Policial deverá ser suspenso a partir da aceitação do procedimento restaurativo pelas partes, o qual será informado pelo Delegado presidente dos autos ao Juiz e Ministério Público. Contudo, para operacionalizar a suspensão do procedimento investigatório, este deverá, ser encaminhado ao Poder

Judiciário e Ministério Público, com pedido de dilação de prazo, até que finde o procedimento restaurativo.

Ao final do Processo Restaurativo, de posse do relatório apresentado pelos facilitadores atuantes no caso, o Delegado de Polícia poderá relatar o Inquérito Policial e encaminhá-lo ao Ministério Público, para que esse possa exercer sua autonomia sobre a ação penal, a fim de decidir se propõe o arquivamento, ou, ainda, oferece Denúncia e proposta de Suspensão Condicional do Processo, ou outra medida judicial que entender possível. Por sua vez, o Poder Judiciário também exercerá sua jurisdição sobre o caso, podendo acatar ou determinar algo diverso.

Por outro lado, caso não haja o cumprimento dos termos do "acordo restaurativo" o Delegado de Polícia, deverá retomar o trâmite do Inquérito Policial pelo modelo tradicional, podendo inclusive solicitar medidas de urgência dentre aquelas previstas pela Lei Maria da Penha, como Medidas Protetivas, por exemplo.

Cabe mencionar que poderão ocorrer casos de violência doméstica contra mulher, que poderão excepcionalmente exceder os limites da proposta deste trabalho, tendo em vista, que eventualmente o Poder Judiciário e o Ministério Público, avaliando o caso concreto, poderá entender que em razão de alguma circunstância, não deverá ocorrer o desvio do fluxo retributivo.

Nestes casos, o encaminhamento para as práticas restaurativas ocorrerá em paralelo ao trâmite normal do Inquérito Policial, não importando em benefícios processuais, como medidas despenalizadoras vedadas pela Lei 11.340/2006, mas servirão como instrumento complementar à efetiva aplicação da própria lei, impingindo ao ofensor pelo processo de responsabilização a obrigação de reparar os danos à vítima, ainda que de forma simbólica, revelando o caráter de alto controle e alto apoio que norteia a proposta apresentada.

Como já abordado, há diversas possibilidades de práticas restaurativas possíveis, sendo optado para a presente proposta os processos circulares, onde a metodologia adotada propicia a participação direta da vítima e revela-se extremamente satisfatório, pois segundo uma das principais autoras sobre o assunto, "esses círculos tem o poder de reunir pessoas, que se tratam como iguais e mantêm trocas honestas sobre questões difíceis e experiências dolorosas, num ambiente de respeito e atenção amorosa para com todos" (PRANIS, 2010, p. 18).

Uma vez implantada a Política Pública de Justiça Restaurativa para a Delegacia da Mulher de Guarapuava, a prática restaurativa se dará, efetivamente, mediante realização do "précírculo", pelos "facilitadores" que atuam junto ao Núcleo de Justiça Restaurativa da Universidade Campo Real na cidade de Guarapuava.

Nos casos onde houver a aceitação pelas partes sobre o encaminhamento do procedimento pela via restaurativa, serão realizados o número de círculos que os facilitadores entenderem indicados para cada caso.

Posteriormente, o Núcleo de Justiça Restaurativo da Universidade Campo Real deverá lavrar relatório dos círculos, primando pelo sigilo e confidencialidade que devem sempre ser os princípios norteadores do processo restaurativo. O relatório visa sobretudo informar as autoridades constituídas sobre o deslinde do conflito submetido ao procedimento restaurativo, bem como se houve o cumprimento de forma satisfatória, referente ao objetivo do desvio de fluxo.

Os círculos, nos moldes do que foi exposto acima, possuem caráter confidencial com as seguintes exceções: acordo em contrário entre as partes (Termo de Acordo); exceções por lei ou situação real ou potencial que coloque em risco a segurança de alguém.

A decisão dos envolvidos em participar e o conteúdo do procedimento não poderão ser usados para produzir qualquer efeito ou prova em qualquer processo judicial existente ou subsequente, assim como os facilitadores não poderão ser elencados como testemunhas em tais processos judiciais. As partes têm o direito de procurar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento (SALMASO, 2016 apud ELVIRA, 2016).

O projeto ora apresentado, visa sobretudo pelo encaminhamento para que os envolvidos no conflito possam restaurar as relações, se assim o quiserem, ou, diante da impossibilidade, firmarem acordo reparação de eventuais danos. E como consequência disso, estabelecer um Termo de Compromisso para formação do convívio pacífico e saudável.

7. CONCLUSÃO

Procurou-se demonstrar no presente trabalho como as questões relacionadas aos conflitos, a violência e a criminalidade, estão presentes em nossa sociedade, bem como foi buscado de forma objetiva demonstrar que o conflito é uma realidade da humanidade.

Dentro dessa constatação de que o conflito existe e sem adentrar nas origens destes, foram analisadas as possibilidades e instrumentos de resolução desses conflitos que estão disponíveis aos órgãos formais de justiça criminal, tendo sido realizado um diagnóstico do modelo adotado, o qual tem gerado uma população carcerária formada em geral por pessoas de pouca escolaridade que optaram pela violência como forma de comunicação.

Dentro da perspectiva proposta de estudo das causas relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, buscou-se demonstrar com base nas pesquisas e estudos utilizados, que estamos vivendo uma verdadeira epidemia de casos de violência contra a mulher no núcleo familiar.

Para o enfrentamento desse problema da violência contra a mulher ocorrida no núcleo familiar, verificou-se que os gestores públicos têm agido, formulando políticas públicas fundadas na ideia de aumento da repressão criminal, como a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que prevê diversos institutos de extrema relevância para coibir a violência doméstica. Entretanto, a Lei Maria da Penha em diversas passagens revela-se letra morta, tendo em vista que o objetivo estampado em seu artigo primeiro⁵, não é possível ser atingido na prática em razão de questões econômicas, familiares, emocionais, dentre outras que normalmente estão atreladas a esses conflitos, fato que requer o emprego de práticas alternativas.

Nesse sentido, buscou-se produzir subsídios por meio dos dados que indicam que a questão da violência de gênero ocorrida no ambiente doméstico, também é um problema de extrema relevância no Estado do Paraná e no município de Guarapuava, onde os números produzidos a partir da análise de Boletins de Ocorrência e das detenções de pessoas por delitos relacionados a violência doméstica são extremamente preocupantes e demonstram a relevância do projeto proposto.

O estudo realizado sobre o referencial teórico do sistema punitivo, evidencia que o modelo pensado na retribuição do mal, causado pela pena imposta, está sucateado e fadado a

⁵Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do <u>§ 80 do art. 226 da Constituição Federal</u>, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

sucumbir diante da ineficiência do sistema prisional, que não consegue recuperar ninguém, gerando enorme custo social e econômico para a nossa sociedade.

Pensando em modelos alternativos de resolução de conflitos e pacificação social, apresenta-se a Justiça Restaurativa, a qual vem sendo utilizado em diversos países desde os anos 1970, com resultados extremamente satisfatórios.

A partir dessas experiências que se mostraram eficientes em diversos países para buscar uma melhor resposta para o conflito, foi demonstrado que o movimento pela Justiça Restaurativa em boa medida impulsionados pela Resolução 2002/12 Conselho Econômico e Social da (ONU), ganhou aceitação no mundo inteiro, tendo surgido diversos projetos de uso de práticas restaurativas de grande relevância social, inclusive no Brasil.

Acerca dessa temática buscou-se conceituar Justiça Restaurativa, demonstrar suas origens e principais características, bem como os princípios e valores que norteiam a aplicação das práticas restaurativas.

Dentro da referência conceitual proposta por Mccold e Wachtel, destaca-se a análise da Justiça Restaurativa, pela ótica da Janela de Disciplina Social proposta, onde está considera que as pessoas de destaque na sociedade têm em alguma medida um cargo de autoridade e dentro desse contexto precisam tomar decisões acerca da manutenção dessa disciplina social, como por exemplo nas relações familiares. Os autores ainda elaboram um esquema gráfico que demonstra com clareza a forma de atuação da Justiça Restaurativa, onde o controle auto e apoio alto, gera disciplina social restaurativa.

Foram abordados os modelos de práticas restaurativas e indicados as razões de optarmos pelos processos circulares em razão dos aspectos descritos se mostrarem mais indicados aos casos de violência doméstica especialmente por propiciar o encontro entre vítima e ofensor, nos termos do que a autora define: "esses círculos tem o poder de reunir pessoas, que se tratam como iguais e mantêm trocas honestas sobre questões difíceis e experiências dolorosas, num ambiente de respeito e atenção amorosa para com todos" (PRANIS, 2010, p.18).

Sobre a Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil, busco-se trazer a baila os principais regulamentos normativos que disciplinam o uso de práticas restaurativas, dentre eles a Lei 9099/95, que certamente é a de maior relevância para o presente trabalho, tendo em vista a abertura que propiciou para o emprego de práticas restaurativas nos crimes dos Juizados Especiais e, a inovação, com o instituto da Suspensão Condicional do Processo, o qual muito auxiliou com relação ao desvio de fluxo, atingindo uma gama bastante significativa de crimes.

Foi analisado a resolução 225/16 do Conselho Nacional de Justiça, a qual disciplina o emprego da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, com certa abertura para cooperação entre outras instituições e o judiciário nacional.

Nesse cenário, foi abordado a temática das políticas públicas e intervenção da Justiça Restaurativa como proposta de política pública para a Polícia Civil do Estado do Paraná, mais precisamente para a Delegacia de Polícia de Guarapuava, onde foi estruturada uma proposta de fluxo entre Delegacia de Polícia e Universidade Campo Real, através do seu Núcleo de Justiça Restaurativa, para realizar o pré-círculo, círculo e pós-círculo, bem como relatório sobre o que foi realizado para o os órgãos formais de justiça realizarem a homologação ou, no caso de não cumprimento, devolverem o caso para o fluxo normal.

O fluxo, incluindo o termo de convênio entre Delegacia e Universidade, cumpre por demonstrar o papel social que as instituições devem adotar, visando melhorar a vida da sua localidade.

Dessa forma, o presente trabalho visou demonstrar a viabilidade de implantação da proposta de política pública de encaminhamento para a Justiça Restaurativa, dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Delegacia da Mulher de Guarapuava, por se mostrar um método inovador onde o diálogo é o grande sustentáculo, que permite a composição sem polarização ou fracionamento, onde o entendimento é construído visando reparar os danos e atender as necessidades.

Por fim, conclui-se que a ótica restaurativa muito pode contribuir para a mudança de paradigma que se espera em relação à resposta oferecida pelo Estado quando um caso de violência doméstica e familiar contra uma mulher é submetido ao crivo da Delegacia da Mulher de Guarapuava.

8. REFERÊNCIAS

ABAD, Alberto. Resenha: "Políticas Públicas: Conceitos, Esquemas de Análise, Casos Práticos", de Leonardo Secchi. Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais, Cidade do México, v. 2, p.168-175, dez. 2017.

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALMEIDA, Leila Graziele Dias de et al. Promover a vida: uma modalidade da fisioterapia no cuidado à saúde de idosos na família e na comunidade. **Saúde.com**, Jequié, v. 1, n. 2, p. 50-58, 2006. Trimestral. Jan./Mar.

ANDRADE, Rodrigo de Oliveira. Faces da violência doméstica: Estudos investigam perfil de mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. **Pesquisa Fapesp**, São Paulo, n. 277, p. 82-86, abr. 2019. Mensal. Disponível em: http://revistapesquisa.fapesp.br/2019/03/07/faces-da-violencia-domestica/#prettyPhoto. Acesso em: 10 abr. 2019.

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. Saúde e Sociedade - Usp, São Paulo, 3, n. 17, 101-112, 09 2008. Disponível V. p. jan. em: https://www.revistas.usp.br/sausoc/article/view/7601>. Acesso em: 05 abr. 2019.

AZEVEDO, André Gomma. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. In: Slakmon, C.; VITTO, R. de; RENATO GOMES, R. (orgs.). **Justiça restaurativa**. Coletânea de Artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidades para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 135-162.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas**: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, n. 1, p.113-135, 27 abr. 2008. Quadrimestral. Jan./Abr. 2008a.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Justiça Penal e Segurança Pública no Brasil**: causas e consequências da demanda punitiva. Disponível em: http://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/download/42/40. Acesso em: 27 abril. 2019b.

BANDEIRA, Regina (Org.). Cresce número de processos de feminicídio e de violência doméstica em 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88539-cresce-numero-de-processos-de-feminicidio-e-de-violencia-domestica-em-2018>. Acesso em: 06 abr. 2019.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro.

BARCELLOS, Gilsa Helena. Atuação das Delegacias Especializadas da Mulher no Estado do Espírito Santo. In: CAMACHO, Thimóteo (Org.). **Ensaios sobre a violência**. Vitória: EDUFES, 2003, p. 115-168.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Hemus, 1983.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Editora Servanda, 2012.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. **Teoria Geral e Filosofia do Direito,** Edição 1, Maio de 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/autor/321/ila-barbosa-bittencourt. Acesso em 28 de abril de 2019.

BLAZECK, Luiz Maurício Souza e MARZAGÃO Jr. Laerte I. (Org.) Mediação - Medidas Alternativas para resolução de conflitos Criminais. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BRANCHER, Leoberto. **JUSTIÇA RESTAURATIVA - Lições aprendidas na Reforma do Sistema de Justiça Juvenil. Justiça Para Crescer:** Edicion Especial Congresso Mundial Justiça Juvenil, Genebra, v. 20, p.20-25, dez. 2015. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/jpc20_dic2015_congresso_mundia1_justicia_juvenil.pdf. Acesso em: 04 maio 2019.

BRASIL. Aroldo Cedraz. **Tribunal de Contas da União (Ed.). Relatório de Auditoria. 2013.** TC 012.099/2011-2. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp? fileId=8A8182A24E08D405014E0D351819170F>. Acesso em: 18 fev. 2020.

BRASIL. Cnj. Conselho Nacional de Justiça. **Cresce número de processos de feminicídio e de violência doméstica em 2018. 2019.** CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cresce-numero-de-processos-de-feminicidio-e-de-violencia-domestica-em-2018/. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** 2016. Disponível em: www.cnj.jus.br/images/atos.../resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei. 3689, de 3 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 14 março 2019.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Ministério do Planejamento. **Censo Demográfico**: População Estimada em Guarapuava. 2019. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/guarapuava/panorama. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340/2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 03 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995.** Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/19099.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra As Mulheres. Secretaria de Políticas Para As Mulheres / Presidência da República. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Brasília: Ideal, 2011. 46 p.

BRASIL. Marília Montenegro Pessoa de Mello. Conselho Nacional de Justiça (org.). Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais ENTRE PRÁTICAS RETRIBUTIVAS E RESTAURATIVAS: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do

Poder Judiciário. Brasília: Cnj, 2018. 302 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 8045, de 2010. Propõe Alterações no Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, do Decreto-lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941, e da Lei Nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995, Para Facultar o Uso de Procedimentos de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Criminal, em Casos de Crimes e Contravenções Penais. Brasília, Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. **Rede de enfrentamento à violência à contra a mulher.** Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM. Disponível em: http://sistema3.planalto.gov.br/spmu/atendimento/atendimento_mulher.php?uf=TO. Acesso em: 22 abr 2018

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 14, n. 2, p.409-422, 01 abr. 2006. Quadrimestral. Maio/Set.. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200005&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 22 fev. 2020.

CARRARA, Sérgio. Violência de Gênero. In: EDUCAÇÃO, Ministério da (org.). **Gênero e Diversidade na Escola: formação de professoras/es em gênero, sexualidade, orientação sexual e relações étnico-raciais. Formação de Professoras/es em Gênero, Sexualidade, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais.** Brasília: Mec, 2009. p. 73-79.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na Era do punitivismo** – Col. Criminologias. Editora Lumen Juris, 2010.

DAY, Vivian Peres et al. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 1, n. 25, p. 9-21, abr. 2003. Quadrimestral.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-

levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 05 maio 2019.

DEUBEL, André Noel Roth. Políticas Públicas: **Fomulación, Implementación y Evaluación.** Bogotá: Aurora, 2002.

ELVIRA, Carlos Alexandre Bacchi. "Policiais Restaurativos" Como Proposta de Política Pública para a Polícia Civil do Estado Do Paraná. 2016. 149 f. Dissertação (Mestrado), PPP-Uem, Maringa, 2016. Disponível em: http://www.ppp.uem.br/arquivos-dissertacoes/carlos-alexandre.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019.

FALEIROS, Vicente de Paula. A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário. p 37 a 56. Ser Social, Revista do Programa de Pós-graduação em Política Social, Brasília: UNB, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: **Teoria do Garantismo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 310 p. Tradução de: Luiz Flavio Gomes.

GARCIA, Basileu. **Instituições do Direito Penal**. 4. ed. v. 1. São Paulo: Max Limonad, 1968. p. 66.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral, vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010.

HORTA, Ana Clélia Couto. **Evolução histórica do Direito Penal e Escolas Penais.** 2005. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-dodireito-penal-e-escolas-penais/. Acesso em: 07 mar. 2020.

JACCOULD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa.** In: BRASIL. Catherine Slakmon. Ministério da Justiça (org.). JUSTIÇA RESTAURATIVA: Coletânea de Artigos. Brasilia. 2005. p. 19-39.

MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa In: Slakmon, C.; VITTO, R. de; RENATO GOMES, R. (orgs.). **Justiça restaurativa**. Coletânea de

Artigos. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidades para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p. 163-186.

PRANIS, Kay. **Teoria e Prática Processos Circulares.** Tradução de: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

LEITE, Fabiana de Lima. **Manual de Gestão para Alternativas Penais: Práticas de Justiça Restaurativa.**Disponível

em: http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/publicacoes/paz/manual-de-gestao-para-

alternativas-penais-praticas-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 05 maio 2019.

LOPES, Luciano Santos. A criminologia crítica: uma tentativa de intervenção (re)legitimadora no sistema penal. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia %20critica_Lopes.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 abril. 2019.

LOURENÇO, Nelson; CARVALHO, Maria João Leote. Violência Doméstica: **Conceito e Âmbito. Tipos e Espaços de Violência.** Revista da Faculdade de Direito da UNL. N. 3 – 2001. p. 95-121.

MARINHO, Dórian Ribas et al. **Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres: Violência Doméstica**. 2006. Coordenação: Mariana Alvarenga Eghrari Pereira. Disponível em: http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/cartilha_violencia_domestica.pdf.>. Acesso em: 12 fev. 2020.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena.** Rio de Janeiro: Editora Martins Fontes, 2008.

MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila. **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira.** Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009. p. 15.

OLIVEIRA, Antônio Santos. **A Violência e a Criminalidade Como Entraves à Democratização da Sociedade Brasileira.** Caderno Crh, Salvador, v. 16, n. 38, p.239-265, 2003. Quadrimestral. Jan./Jun.

OLIVEIRA, Samyle; SANTANA, Selma; CARDOSO NETO, Vilobaldo. **Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos.** Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 28. p. 155-181.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes. **Justiça restaurativa: um novo paradigma de justiça criminal.** In: BOLETIM CIENTÍFICO ESMPU, 50., 2017, Brasília. Boletim Científico. Brasília: Esmpu, 2017. p. 233 - 255.

OMS, Organização Mundial de Saúde. Organização Pan-Americana de Saúde. La unidad de salud de La mujer de la OMS (WHD). Violencia contra la mujer: un tema de salud prioritario. Ginebra, 1998. (Sexta Sesión Plenaria, 25 de mayo de 1996. Junio 1998 - A 49-vr-6).

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **JUSTIÇA RESTAURATIVA: DA TEORIA À PRÁTICA.** São Paulo: Ibccrim, 2009.

PARANA. Business Intelligence. **Secretaria Estadual de Segurança Pública. Dados Estatísticos: Ocorrências Criminais.** 2020. Acesso restrito mediante login e senha. Disponível em: https://bi.redeexecutiva.pr.gov.br/qlikview/FormLogin.htm. Acesso em: 12 mar. 2020.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília Macdowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil.** 2008. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil.>. Acesso em: 18 fev. 2020.

PINHO, Rafael Gonçalves de. **JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO CONCEITO**. Revista Eletrônica de Direito Processual – Redp: Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, v. 3, p.242-268, 25 abr. 2019. Quadrimestral. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/22177/16025. Acesso em: 04 maio 2019.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In: BRASIL. Catherine Slakmon. Ministério da Justiça (org.). JUSTIÇA RESTAURATIVA: Coletânea de Artigos. Brasilia. 2005a. p. 19-39.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa: o paradigma do encontro. In: ROLIM, Marcos et al. (orgs) **Justiça Restaurativa: um caminho para os direitos humanos.** Texto para debates. Porto Alegre: IAJ (Instituto de Acesso à Justiça), 2004. p. 55-73.

DPC – Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná. **Delegacias da Mulher.** Disponível em: http://www.policiacivil.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=9. Acesso em: 03 maio 2019.

RESENDE, Victória Katryn de Lima; MELLO, Marilia Montenegro Pessoa de. **Desmistificando o Direito Penal nos Casos de Violência Doméstica e Familiar Contra e Mulher.** 2019. Disponível em: http://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/42.pdf. Acesso em: 28 abr. 2019.

RIBEIRO; SANI, 2010 - - RIBEIRO, K.S.Q.S. A experiência na extensão popular e a formação acadêmica em fisioterapia. Cad. CEDES, Campinas, v.29, n.79, Set-Dez. 2009.

ROCHA, Giulia Gabriela Ribeiro. **Justiça restaurativa: uma alternativa para o sistema penal brasileiro.** 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/27415/justica-restaurativa-uma-alternativa-para-o-sistema-penal-brasileiro. Acesso em: 01 maio 2019.

RODRIGUES, Marta M. Assunção. **Políticas Públicas**. São Paulo: Publifolha, 2011. (Coleção Folha Explica).

RUA, Maria das Graças. **Análise de Políticas Públicas: Conceitos Básicos**. 1998. Disponível em: https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/13490/mod_folder/content/0/Bibliografia %20complementar/An%C3%A1lise%20de%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20-%20Maria%20das%20Gra%C3%A7as%20Rua.pdf?forcedownload=1>. Acesso em: 08 maio 2019.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça restaurativa e paradigma punitivo. Curitiba: Juruá, 2009.

SALMASO, Marcelo Nalesso. **Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz.** In: CRUZ, Fabrício Bittencourt (coord.). Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2ª. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SILVA, Karina Duarte Rocha da. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. 2007. 84 f. Monografia - Curso de Direito, Universidade de Brasília - UNB, Brasília, 2007. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_e_sua_aplicacao_no_brasil_karina_duarte.pdf Acesso em: 02 maio. 2019.

SILVA, Maria Coeli Nobre; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; PASSOS, Daniela Veloso Souza. A **justiça restaurativa como proposta alternativa ao paradigma retributivo.** Revista Novos Estudos Jurídicos, v. 21, n.2, set/dez, 2016 p. 879-908.

SLAKMON, Catherine et al. JUSTIÇA RESTAURATIVA: **Coletânea de Artigos.** Brasília: Ministério da Justiça, 2005. p. 479.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: **uma revisão da literatura.** 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>. Acesso em: 04 maio 2019.

TCU, Tribunal de Contas da União: **Relatório de auditoria. 2011.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil. Acesso em: 18/02/2020.

UNESCO. **78° Fórum do Comitê Paulista para a Década da Cultura de Paz (Org.). Justiça Restaurativa – para além da vingança e do perdão**. São Paulo: Unesco - Palas Athena, 2010. 21 slides, color. Disponível em: https://player.slideplayer.com.br/2/368147/#>. Acesso em 04/05/2019.

WACHTEL, Ted. **Definindo o termo "restaurativo".** 2013. Disponível em: http://www.iirp.edu/pdf/Defining-Restorative-Portuguese.pdf>. Acesso em: 03 maio 2019.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. MAPA DA VIOLÊNCIA 2015 HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL. 2015. Disponível em:

https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2019.

WEBER, Max. **Ensaios de sociologia.** 4ª ed. Tradução: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1979, p. 98.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Crise da Justiça e Democratização do Direito**. 1. ed. Joaçaba: UNOESC, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes – um novo foco sobre o crime e a Justiça**. Tônia Van Acker (tad.). São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. Justica Restaurativa. Tônia Van Acker (trad.). São Paulo: Palas Athena, 2012.